



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAÍS CUNHA DE JESUS

**O USO DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS COMO
JUSTIFICATIVA PARA O ENCARCERAMENTO DE
INDIVÍDUOS NEGROS E SUA CONEXÃO COM O
RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

Salvador
2024

LAÍS CUNHA DE JESUS

**O USO DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS COMO
JUSTIFICATIVA PARA O ENCARCERAMENTO DE
INDIVÍDUOS NEGROS E SUA CONEXÃO COM O
RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LAÍS CUNHA DE JESUS

**O USO DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS COMO
JUSTIFICATIVA PARA O ENCARCERAMENTO DE
INDIVÍDUOS NEGROS E SUA CONEXÃO COM O RACISMO
ESTRUTURAL NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/___.

Dedico este trabalho ao meu futuro eu,
que colherá os frutos desta jornada de
aprendizado e conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder força e coragem ao longo de toda esta jornada, sem ele nada teria sido possível.

À minha família, e em especial à minha mãe, Maria, cujo amor incondicional, dedicação incansável e incentivo constante foram fundamentais para me trazer até aqui. Mãe, todo o meu esforço é por você, que é, sem dúvida, meu maior exemplo de vida. Obrigada por priorizar minha educação e por ser minha luz nos momentos de incerteza.

Aos meus amigos e colegas de curso, especialmente Amanda Reis, Vitória Sacramento e Sofia Ferrari, manifesto minha imensa alegria por ter compartilhado com vocês esta etapa tão significativa da minha vida. Sou profundamente grata pelo apoio, pelo companheirismo e pela paciência, tenho plena convicção de que seguirão caminhos brilhantes como profissionais.

Aos meus amigos de infância, que me acompanharam e testemunharam o meu crescimento ao longo dos anos, e àqueles que tive a alegria de encontrar ao longo dessa trajetória, manifesto minha eterna gratidão. Suas palavras de incentivo e constante encorajamento foram uma fonte vital de motivação em toda a minha jornada acadêmica.

Por fim, agradeço à Faculdade Baiana de Direito pela excelência e, de maneira especial, ao meu orientador, Daniel Nicory, cuja atenção e conhecimentos compartilhados foram essenciais para essa etapa. Muito obrigada.

Aos mencionados e a todos aqueles por quem tenho grande estima, expresso minha sincera gratidão.

*“O drama da cadeia e favela
Túmulo, sangue, sirene, choros e velas
Passageiros do Brasil, São Paulo, agonia
Que sobrevivem em meio às honras e covardias”.*
“Negro drama”, Racionais MC’s

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar as interconexões entre o racismo, seletividade penal, política de combate às drogas e encarceramento em massa no Brasil, destacando como tais dinâmicas perpetuam as desigualdades sociais e raciais. Historicamente, políticas voltadas à criminalização da cultura e das práticas da população negra foram implementadas, reforçando exclusões que permanecem presentes no cenário contemporâneo. A política de combate às drogas, nesse contexto, desempenha um papel crucial na manutenção dessas dinâmicas, operando como instrumento para justificar o encarceramento em massa de indivíduos negros, pobres e periféricos. Essa realidade está intrinsecamente relacionada ao racismo estrutural, que organiza as relações sociais, políticas e econômicas, legitimando hierarquias e privilégios para grupos dominantes. A pesquisa adota um estudo bibliográfico e qualitativo, com o objetivo de analisar as hipóteses propostas sob a perspectiva do método hipotético-dedutivo e parte da premissa de que o racismo é um fenômeno multifacetado e estruturante da sociedade brasileira, que não se limita a atitudes individuais, mas está incorporado nas instituições e políticas públicas. O trabalho analisa o papel da Lei de Drogas na legitimação da discricionariedade e da seletividade penal, criando condições que perpetuam práticas discriminatórias no âmbito do sistema de justiça. Por fim, o trabalho discute como o encarceramento em massa emerge como uma das consequências mais preocupantes deste ciclo de exclusão, agravado pelas condições precárias e desumanas do sistema penitenciário brasileiro. Em vez de promover alternativas eficazes de ressocialização, o sistema privilegia uma lógica punitiva, aprofundando a marginalização e perpetuando a exclusão de grupos historicamente vulneráveis.

Palavras-chave: racismo estrutural; seletividade penal; guerra às drogas; encarceramento em massa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O RACISMO, O RACISMO ESTRUTURAL E SUAS RELAÇÕES COM OS SISTEMA PENAL BRASILEIRO	11
2.1 CONCEITUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL.....	14
2.1.1 Teorias do Racismo Científico	16
2.2 O ENRAIZAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PENAL	19
2.2.1 Impactos na contemporaneidade:	22
3 A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL	24
3.1 CONCEITUAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL	28
3.2 A SELETIVIDADE PENAL COMO MECANISMO NATURAL DO SISTEMA PENAL NO BRASIL.....	29
3.3 ANÁLISE DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO SISTEMA PENAL EM RELAÇÃO POPULAÇÃO NEGRA.....	31
3.4 SELETIVIDADE PENAL E O PARADIGMA DA GUERRA ÀS DROGAS	34
3.4.1 Aplicação da pena no crime de tráfico de drogas e seus reflexos diante da seletividade judiciária	37
3.4.2 A lei de drogas e a seletividade penal	40
4 O ENCARCERAMENTO E BRASILEIRO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A COR DO CÁRCERE	43
4.1 A CONSTITUIÇÃO, O CÁRCERE E OS DIREITOS HUMANOS	48
4.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS REFLEXOS	51
4.3 OS ALVOS DO SISTEMA: JOVENS, POBRES E PERIFÉRICOS	53
4.3.1 Caso Lucas Moraes de Trindade	55
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito investigar como a política de combate às drogas no Brasil tem sido utilizada como um mecanismo para justificar o encarceramento em massa de indivíduos negros, revelando, assim, sua conexão com o racismo estrutural que permeia a sociedade. Para tanto, a análise será conduzida a partir de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos históricos, sociais, jurídicos e políticos, com o objetivo de compreender as dinâmicas que consolidaram essa prática e os reflexos que ela acarreta tanto no sistema penal quanto na sociedade como um todo.

A escolha deste tema se motiva pela sua grande relevância social, especialmente no contexto brasileiro atual, e pela necessidade de ampliar o debate sobre as desigualdades raciais que afetam diretamente a população negra. Nesse sentido, o trabalho abrange questões fundamentais da dinâmica social, como o sistema prisional, as políticas punitivas, o racismo estrutural e a desigualdade social, com foco no impacto das políticas de combate às drogas.

O trabalho busca, de forma específica, analisar como a política de combate às drogas se transformou em um pretexto para o encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil. Para isso, explora-se como essa prática está intimamente ligada ao racismo estrutural, revelando como o Estado brasileiro, por meio de políticas públicas punitivas, contribui para a manutenção das desigualdades raciais.

Outro ponto importante que será abordado ao longo do trabalho é a construção da imagem do traficante, frequentemente associada ao jovem negro. Essa construção, muitas vezes influenciada pelo racismo estrutural, reforça estereótipos negativos e contribui para a intensificação de respostas punitivas e discriminatórias direcionadas à população negra. Nesse contexto, a vivência de indivíduos negros é marcada por uma violência constante, fruto de uma dupla imposição, de um lado a exigência de representar os ideais e o corpo do sujeito branco, do outro outra tentativa de negar e anular a presença do corpo negro (Costa, 1982, p. 25).

Destarte, o impacto do racismo estrutural nas esferas política, econômica e social será analisado, especialmente no contexto do uso discricionário da Lei de Drogas pelo Poder Judiciário. A seletividade nas decisões judiciais será destacada como fator que

reforça práticas discriminatórias, marginalizando ainda mais a população negra. Para alcançar esse objetivo, o estudo será organizado em cinco seções principais, organizadas de forma a construir uma narrativa coerente e embasada sobre o tema.

Na seção 2, se abordará o racismo estrutural e suas relações com o sistema penal brasileiro, enfatizando os aspectos históricos e teóricos que sustentam esse fenômeno. Inicialmente, será apresentada a conceituação de racismo estrutural (2.1), com destaque para sua definição enquanto elemento integrado às estruturas sociais, políticas e econômicas. Em seguida, serão discutidas as teorias do racismo científico (2.1.1), que contribuíram para a construção de ideologias e práticas discriminatórias. Na sequência, será analisado o enraizamento do racismo estrutural na sociedade brasileira e sua perpetuação em instituições, especialmente no sistema penal (2.2), além de seus impactos na contemporaneidade (2.2.1). Essa seção buscará evidenciar como as desigualdades raciais foram naturalizadas ao longo do tempo e incorporadas às dinâmicas de controle social.

A seção 3 será dedicada à análise da seletividade penal no Brasil, explorando como essa característica intrínseca do sistema de justiça reforça desigualdades históricas e raciais. Inicialmente, será abordada a conceituação de seletividade penal (3.1), destacando como ela opera na criminalização de determinados grupos sociais. Em seguida, será analisada a seletividade penal como um mecanismo natural do sistema penal brasileiro (3.2), com ênfase em como suas práticas discriminatórias impactam diretamente a população negra (3.3). Por fim, será discutido o paradigma da guerra às drogas (3.4) como um dos principais instrumentos de controle seletivo, analisando os reflexos da aplicação da pena no crime de tráfico de drogas e suas implicações no contexto da seletividade judiciária (3.4.1).

Na seção 4, será investigado o encarceramento em massa no Brasil e seus reflexos no Estado Democrático de Direito, com o objetivo de compreender como essa prática consolida hierarquias raciais e sociais. Serão discutidos os impactos do sistema carcerário sob a perspectiva constitucional e de direitos humanos (4.1), bem como as consequências sociais e econômicas do encarceramento em massa (4.2). Além disso, será analisado o perfil majoritário dos alvos do sistema penal brasileiro, composto por jovens, pobres e periféricos (4.3), utilizando um caso emblemático para ilustrar essa realidade (4.3.1).

Portanto, o trabalho busca mostrar como o racismo estrutural afeta o sistema penal no Brasil, contribuindo para a exclusão e marginalização de grupos negros e vulneráveis, sob a justificativa de um combate às drogas que, na realidade, se torna uma guerra contra indivíduos. Dessa forma, procura-se destacar que as dinâmicas de encarceramento em massa, ao contrário de serem uma tática de justiça ou segurança, atuam como um mecanismo de perpetuação de desigualdades raciais e sociais. Com isso, pretende-se aprofundar o diálogo acadêmico e social sobre a necessidade de reconsiderar as práticas penais e as políticas públicas.

2 O RACISMO, O RACISMO ESTRUTURAL E SUAS RELAÇÕES COM OS SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O racismo foi definido pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, no seu artigo 2º, inciso 2, da seguinte forma:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais (Unesco, 1978).

Dessa forma, o conceito de racismo abrange não apenas atitudes individuais e comportamentos discriminatórios, mas também práticas estruturais e institucionais que, em conjunto, contribuem para o reforço da desigualdade racial.

Nesse sentido, de acordo com a escritora Jurema Werneck, o racismo é uma crença que se manifesta nas interações entre indivíduos e grupos, na criação e implementação de políticas públicas, nas instituições governamentais e nas maneiras de organizar os Estados. Isso significa que é um fenômeno com uma grande amplitude e complexidade que se infiltra e contribui para a cultura, a política e a ética. Para isso, demanda uma variedade de ferramentas que possam impulsionar os processos a

favor de seus interesses e da necessidade de continuidade, sustentando e perpetuando privilégios e hegemonias (Werneck, 2013, p. 11).

Sendo assim, o entendimento de racismo como uma estrutura que se infiltra em diversas esferas da sociedade se alinha à visão de que o fenômeno vai além de atitudes individuais, tornando-se uma prática enraizada nas instituições e na cultura.

O filósofo Silvio Almeida reflete, dessa maneira, que o racismo atua de maneira ideológica, manifestando-se como uma prática social que procura representar uma determinada realidade. A partir dessa perspectiva, ressalta que uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se desde o instante em que seu corpo e sua mente se ligam a uma vasta rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja presença precede a criação de sua consciência e seus impactos (Almeida, 2018).

Assim, o racismo surge de uma construção ideológica presente nas relações sociais, em que os indivíduos, desde cedo, internalizam valores e conceitos que acabam moldando suas identidades e perpetuando tais dinâmicas. Sob essa perspectiva, a sociedade brasileira foi moldada pelo racismo, não sendo uma construção natural, mas sim resultado de um processo profundamente marcado pelo extenso período de escravidão (Ribeiro, 2019). Logo, embora diversos países tenham adotado o sistema escravocrata, o Brasil foi o único a perpetuá-lo por quase quatrocentos anos.

Com isso, esse histórico ajudou a manter um silêncio duradouro acerca do significado político e social da escravidão, além de reforçar práticas e estruturas de discriminação que continuaram após a abolição. Dessa forma, mesmo após a extinção legal da escravidão, o racismo continua a impactar várias áreas da vida social, econômica e política, revelando um problema estrutural que ainda prejudica significativamente a sociedade brasileira.

Em sua obra, “Pequeno Manual Antirracista”, a pensadora Djamila Ribeiro indica que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. Assim, sendo fundamental adotar uma perspectiva histórica, começando pela análise da relação entre a escravidão e o racismo, bem como pelo mapeamento de suas consequências (Ribeiro, 2019).

Nesse sentido, a reflexão sobre o papel atribuído aos negros no Brasil após a abolição não é apenas relevante, mas também essencial para o entendimento dos processos de segregação e exclusão que ainda se mantêm, os quais são sustentados por uma

estrutura de poder que perpetua desigualdades históricas e raciais. Por conseguinte, a opressão não afeta todos de maneira igual, mas sim de acordo com uma série de identidades que se entrelaçam.

Logo, essa realidade se manifesta tanto em aspectos sociais quanto econômicos, perpetuando um ciclo de exclusão, desigualdade e, conseqüentemente, o racismo na sociedade brasileira. Então, a reelaboração da memória histórica do período da escravidão e de suas conseqüências enfrenta, por um lado, obstáculos tangíveis e, por outro, simbólicos, o que resulta em reconfigurações das manifestações do racismo na sociedade contemporânea, as quais, muitas vezes, não são explicitamente reconhecidas como tal.

Com isso, o autor Carlos Moore define o racismo como um fenômeno essencialmente transversal, ou seja, que atravessa todos os setores da sociedade e as diferentes formas de organização social, incluindo partidos políticos, religiões e ideologias. Assim, afetando todas as camadas sociais e se mantendo, tanto de maneira emocional quanto histórica, como um alicerce estrutural. Moore ainda destaca que, se o racismo persiste com tanta virulência, mesmo diante dos avanços morais, culturais e científicos, é porque se tornou uma realidade profundamente arraigada na consciência e prática social, beneficiando materialmente aqueles que usufruem de um sistema racializado e fenotípico (Moore, 2007 apud Almeida Júnior, 2010, p. 70).

Nesse contexto, as sequelas do racismo se manifestam de forma diária e contínua, sendo sentidas de maneira particularmente intensa pelas pessoas negras, que enfrentam a extrema desigualdade presente no Brasil. Isso ocorre, em grande parte, porque o Estado, historicamente marcado pela negação do racismo, levou tempo para reconhecer a existência dessa discriminação, o que contribuiu para sua perpetuação, muitas vezes sob a justificativa de uma falaciosa teoria de igualdade racial.

Como aponta o sociólogo Octavio Ianni, a questão racial sempre foi, é e continuará sendo um dilema fundamental para a formação, conformação e transformação da sociedade brasileira. Está na base das diversas formas de organização social do trabalho e dos jogos das forças sociais, bem como das criações culturais. Praticamente tudo que constitui a economia, a sociedade, a política e a cultura, compreende sempre algo ou muito da questão racial. Os longos períodos de tirania realizam-se pela exclusão quase total ou total das pessoas negras e de outras etnias,

enquanto os momentos de democracia, embora episódicos, são caracterizados por uma participação limitada dessas mesmas populações. (Ianni, 2005, p. 9).

Nessa maneira, o racismo opera não apenas nos âmbitos político e histórico, mas também nas esferas subjetivas. Destarte, os discursos que, por muito tempo, foram legitimados, funcionam como mecanismos que, ao longo do processo de construção social, se enraízam, de modo que o racismo também penetre nas subjetividades.

Diante dessa análise, é fundamental explorar como essas subjetividades se interligam às concepções teóricas do racismo, que vão além do comportamento individual e se enraízam nas estruturas sociais.

Nesse viés, Silvio Almeida conceitua três concepções de racismo usualmente empregadas: a individualista, a institucional e a estrutural. Na concepção individualista, o racismo é visto como um desvio ético ou uma irracionalidade de pessoas ou grupos isolados, sendo erroneamente equiparado a um mero preconceito. Assim, isso implica que o racismo seria algo que pode ou não levar a um tratamento diferenciado de grupos raciais minoritários. Já o racismo institucional foca no poder como elemento central da relação racial, tratando-se de uma forma de dominação mais sutil, menos identificável e muito mais destrutiva, pois não depende de indivíduos específicos. Por fim, o racismo estrutural é entendido como uma consequência da própria estrutura social, ou seja, um fenômeno que está incorporado nas relações políticas, econômicas, legais e até familiares, que não pode ser simplificado a uma patologia social ou desorganização institucional (Almeida, 2019, p. 27-34).

Portanto, essas concepções estruturam as normas sociais e demonstram como o racismo se perpetua, integrando-se às instituições e à organização social, gerando vulnerabilidades, especialmente nas políticas de combate às drogas e no sistema prisional, o que reforça desigualdades históricas e raciais.

2.1 CONCEITUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL

Incorporado de maneira indissociável à estrutura econômica e política da sociedade, o racismo, sob a ótica estrutural, vai além da ideia de um fenômeno isolado no contexto institucional. As instituições, neste contexto, simbolizam a materialização de

uma configuração social ou de um padrão de socialização onde o racismo surge como um elemento essencial. Assim, o racismo não se restringe a algumas instituições específicas, mas se apresenta como um elemento estrutural que atravessa e conecta, de maneira extensiva, às esferas econômica e política da sociedade (Almeida, 2019, p. 27- 42).

Nesse sentido, compreender o racismo exige ir além da visão de atos isolados ou ações pontuais, tratando-se, na realidade, de um processo intrínseco à formação dos Estados, funcionando como um elemento estrutural que ordena as interações sociais, econômicas e políticas. Logo, estando integrado à própria base das instituições, influenciando as oportunidades e os acessos de diferentes grupos na sociedade.

Dessa maneira, a pensadora Djalma Ribeiro, ao abordar as consequências do racismo estrutural, explica que ele cria um desequilíbrio nas oportunidades, como destacado:

Por causa do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente, quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. E é justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo. Esse debate não é sobre capacidade, mas sobre oportunidades, e essa é a distinção que os defensores da meritocracia parecem não fazer. Um garoto que precisa vender pastel para ajudar na renda da família e outro que passa as tardes em aulas de idiomas e de natação não partem do mesmo ponto. Não são muitos os que podem se dar o luxo de cursar uma graduação sem trabalhar ou ganhando apenas uma bolsa de estagiário (Ribeiro, 2019, p. 43-44).

Assim, o racismo estrutural se caracteriza como um fenômeno que abarca um conjunto de práticas, hábitos e situações presentes no cotidiano da sociedade brasileira, que, mesmo sem intenção explícita, perpetuam o preconceito racial, fazendo parte da ordem social e influenciando na organização econômica, política e social do país.

Ademais, as instituições refletem o racismo ao o integrarem em uma sociedade que o naturaliza, tornando-o tão presente na realidade brasileira que, em muitos casos, passa despercebido (Ribeiro, 2019). Nesse contexto, essas instituições reproduzem práticas discriminatórias e reforçam o racismo como um elemento central das relações sociais. Como consequência, consolida-se uma estrutura profundamente enraizada que perpetua a segregação entre classes racializadas e alimenta um ódio velado, justificando e normalizando essa divisão.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ao discutir o racismo no Brasil, como elemento estrutural das relações, é imprescindível levar em consideração todo o processo histórico de negação de direitos que a população negra, noutro tempo escravizada, foi constantemente submetida. Pois, tratar do racismo estrutural é compreender como ele se reproduz de forma habitual na dinâmica social, manifestando-se por meio de diferentes formas de acesso e oferta de serviços ou benefícios, o que acaba por naturalizar as expressões de discriminação racial contra a população negra (IPEA, 2008, p. 7).

Em virtude disso, grupos considerados "inferiores" são explorados e oprimidos pelos valores estabelecidos por elites sociais que, embora normalizados, são profundamente racistas. Essas elites, por sua vez, institucionalizam o racismo como um meio de manter seu poder. Assim, as populações negras vivem em situação de vulnerabilidade, frequentemente sendo alvo de violência sistemática e exclusão. Essa realidade, por conseguinte, é refletida música Negro Drama, dos Racionais M'C:

Me ver pobre, preso ou morto já é cultural (Racionais M'C, 1997).

Portanto, o racismo estrutural se revela como a raiz da problemática que envolve a padronização normalmente aceita, de forma consciente ou não, da prática discriminatória na sociedade brasileira.

2.1.1 Teorias do Racismo Científico

O racismo no Brasil tem suas raízes em ideologias que, ao longo do tempo, buscaram justificar a inferiorização de determinados grupos étnicos, especialmente da população negra. Dentre essas ideologias, as que promoviam o branqueamento desempenharam um papel importante na construção da identidade nacional, contribuindo, assim, para a perpetuação das desigualdades raciais que ainda persistem na sociedade.

No capítulo "História e Conceitos Básicos sobre o Racismo e seus Derivados", da coletânea "Superando o Racismo na Escola", o pesquisador Antônio Olímpio de Sant'Ana examina as ideologias de branqueamento que, ao longo do tempo,

contribuíram para a construção da identidade nacional brasileira. Nesse sentido, Sant'Ana apresenta um panorama histórico das teorias racistas que influenciaram o país e, conseqüentemente, moldaram a percepção social sobre a população negra. Assim, ele argumenta que essas ideologias consolidaram um ideal de “branqueamento”, o qual, por meio da desvalorização das culturas negras e indígenas, serviu para justificar exclusões e desigualdades que ainda se fazem presentes na sociedade brasileira (Sant'Anna, 2005).

Primeiramente Sant'Anna aponta que no século 16, Frei Juan Ginés de Sepúlveda, representante da ideologia colonialista, propagava a visão que os indígenas possuíam uma “natureza inferior”, caracterizada como viciosa e irracional. Ademais, Sepúlveda refletia que a relação que existia entre um homem e um índio era a mesma que um homem e um macaco, ou seja, reforçando uma visão profundamente desumanizadora, que influenciou e sustentou a prática colonial e o racismo estrutural subsequente (Sant'Anna, 2005, p. 45 apud Sousa, 2024).

No século 19, Sant'Anna representa as perspectivas de V. de Lapouge, um dos principais teóricos dos racistas franceses, que mostrava a história da humanidade como uma disputa entre raças, ressaltando a superioridade da “raça branca” sobre as “raças negra e indígena”. Durante esse mesmo período, o diplomata Arthur de Gobineau, apesar de ser também um defensor da hierarquização racial, apresentou uma perspectiva diferente em seu tratado intitulado “Ensaio sobre a Desigualdade das Raças Humanas”, reforçando a noção de hierarquização racial e a superioridade da “raça branca”, além de apoiar o racismo de classe, que justificava as disparidades sociais e a situação privilegiada de certos grupos em relação a outros (Sant'Anna, 2005, p. 46-47 apud Sousa, 2024).

Essas narrativas, disseminadas por meio de textos acadêmicos e literários, contribuíram substancialmente para a construção de um ideal de beleza, sucesso e educação que estavam intrinsecamente ligados ao branqueamento da população. Com isso, o conceito de que o progresso social dependia da “purificação” da raça tornou-se uma crença arraigada, levando à marginalização e depreciação da cultura e identidade negra. Logo, essa desvalorização não se restringiu apenas ao plano social, mas também afetou o acesso à educação, ao mercado de trabalho e às oportunidades de participação na vida pública.

No século 20, críticas à ideologia do branqueamento começaram a emergir no meio científico. Um dos críticos proeminentes foi Thomas Skidmore, que descreveu a ideia de superioridade branca como uma lógica agressiva que excluía sistematicamente a comunidade afrodescendente da maneira social. Para ele, essa narrativa não apenas minava as perspectivas da população negra, mas também perpetuava um ciclo de exclusão que permanece vigente (Skidmore, 1976, p. 81 apud Sousa, 2024, p. 12).

De maneira complementar, a pesquisadora estadunidense Nah Dove destaca que o nacionalismo branco é uma característica intrínseca da unidade cultural europeia, manifestando-se, por exemplo, nas políticas de cidadania contemporâneas. Em seu estudo, Dove observa que, no contexto britânico, o nacionalismo branco se reflete na exclusão de africanos e de pessoas de outras culturas, que são frequentemente vistas como párias, independentemente de quantas gerações tenham vivido na Grã-Bretanha (Dove, 2017, p. 5 apud Sousa, 2024, p. 13).

Nessa mesma linha de raciocínio, a autora Marimba Ani destaca que o nacionalismo branco é um elemento fundamental da cultura europeia e enfatiza que é no interior dessa cultura que o comportamento humano e as ideias são moldados e conformados. Dessa forma, é possível observar as manifestações ideológicas e institucionais, que, influenciadas pelo racismo cultural, se encontram subordinadas a qualquer aliança racial ou cultural (Ani, 1994 apud Dove, 2019, p. 21).

Portanto, no processo de colonização, o paradigma cultural europeu estabeleceu padrões de civilização que relegaram outras culturas à marginalidade. Assim, sob a lógica do processo e da modernização, buscava-se deslegitimar as tradições e as formas de vida dos povos não europeus, apresentando atos genocidas como supostamente indispensáveis para o avanço civilizatório. Nesse cenário, a visão de civilização não apenas excluía, mas também reforçava a adoção de um modelo ocidental que ignorava e desvalorizava a diversidade e a riqueza das culturas indígenas e africanas.

Em conclusão, se torna evidente que o extenso processo histórico caracterizado por teorias racistas desempenhou um papel fundamental na desvalorização e marginalização de negros e indígenas nas sociedades contemporâneas. No contexto brasileiro, a ideologia do branqueamento, juntamente com a ideia de democracia

racial, gerou consequências bastante danosas, que moldaram uma sociedade caracterizada por desigualdades raciais e práticas de segregação.

O “mito da democracia racial” permeou por muito tempo o imaginário brasileiro, colocando obstáculos à abordagem explícita de questões como racismo e preconceito e levando a suposições de que a situação marginalizada dos negros seria causada apenas por fatores de classe, e não por aspectos raciais também (Nações Unidas, 2016).

Logo, essa herança histórica não pode ser ignorada, pois suas repercussões continuam a impactar as relações sociais e raciais no Brasil contemporâneo, refletindo um legado que ainda exige confrontação e reparação.

2.2 O ENRAIZAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PENAL

O racismo estrutural desempenha uma função crucial na constituição e operação do sistema penal brasileiro, afetando de forma significativa suas políticas e práticas. Historicamente, teorias que associavam o comportamento criminoso a traços biológicos ajudaram a formar estigmas que afetam, ainda hoje, de maneira desigual, a população negra.

Com isso, embora essas ideias tenham sido amplamente refutadas, seus efeitos persistem, reforçando a criminalização e marginalização de determinados grupos raciais, criando um ciclo vicioso que ainda se reflete nas práticas penais e nas políticas de segurança pública no Brasil. Portanto, evidencia-se um fenômeno que, ao longo do tempo, consolidou um sistema baseado em discriminação racial, seja de forma consciente ou inconsciente, resultando em desigualdades persistentes e privilégios racialmente definidos.

Neste ínterim, se torna essencial reconhecer que a imagem do negro foi socialmente moldada como uma figura ameaçadora, que precisa ser temida. Assim, essa construção alimenta uma narrativa política fundamentada no medo, o que, por sua vez, justifica a implementação de intervenções estatais violentas contra essa parcela da sociedade.

O sistema penal no Brasil, nesse contexto, aparece como uma expressão da discriminação institucional, preservando meios de controle social sobre grupos que foram historicamente marginalizados. Essa característica seletiva e excludente, longe de ser meramente uma coincidência, está intimamente ligada à herança do racismo estrutural na sociedade. Desde o período colonial e da escravidão, foram estabelecidas hierarquias sociais e raciais que afetam as estruturas de poder e que, até os dias atuais, mantêm as desigualdades existentes na sociedade brasileira.

Dessa forma, a perpetuação dessas hierarquias no sistema de justiça penal é um dos maiores exemplos de como as estruturas de poder no Brasil mantêm o controle sobre os segmentos sociais mais vulneráveis, especialmente aqueles historicamente marginalizados pela cor da pele e pela classe social.

Como afirmam os pensadores Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli:

Ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza a certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma conduzir-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos incrementa a estigmatização social do criminalizado (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 73).

Logo, o sistema penal brasileiro adquire um papel que aparece intrinsecamente orientado à repressão de certos grupos sociais, enquanto, por outro lado, demonstra leniência com aqueles pertencentes a classes privilegiadas.

Nesse contexto, o jornalista e escritor Evandro Duarte expressa que:

Embora o racismo seja uma ideologia das elites brasileiras, porque é funcional à dominação que exercem, ao rearticular e redimensionar inúmeros processos culturais e materiais, expande-se para os demais grupos sociais e se materializa em um número ilimitado de relações de dominação (Duarte, 2011, p. 287 apud Carvalho, 2015, p. 626).

Portanto, torna-se evidente que a seletividade penal não é um fenômeno aleatório, mas, sim, uma característica estrutural do sistema de justiça criminal. Com efeito, esse sistema é orientado por estereótipos e preconceitos que, por sua vez, estigmatizam e marginalizam determinados segmentos sociais.

Além disso, um aspecto importante é a reprodução de estigmas sociais e raciais na atuação do sistema judicial, sobretudo ao tratar a ideia de periculosidade de maneira

seletiva e discriminatória. Dessa maneira, em vez de proteger a sociedade como um todo, o sistema penal enfatiza as diferenciações entre os grupos a serem controlados e os que precisam ser defendidos, agravando, dessa forma, as desigualdades e a exclusão social.

O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (Andrade, 1995, p. 32 apud Duarte, 2021, p. 16).

Nesse viés, pessoas negras e em situação de pobreza são frequentemente mais ligadas à criminalidade, enquanto delitos com maior impacto econômico e social, geralmente relacionados a indivíduos de classes abastadas, tendem a ser tratados de forma mais leniente. Assim, essa desigualdade revela uma ausência de vínculo entre o princípio constitucional da igualdade perante a lei e sua aplicação efetiva.

A cientista social Silva Ramos destaca que 99,9% dos jovens negros das favelas e periferias são frequentemente vistos vestindo bermuda e chinelo. Com isso, esse estereótipo contribui para que todos sejam rotulados como perigosos, tornando-se alvos potenciais da polícia, que, em situações extremas, pode justificadamente recorrer à violência (Ramos, 2024). Nesse ínterim, reforçando a ideia de que a criminalização da população negra é não só uma questão de estigmatização racial, mas também uma construção social que se reflete em práticas institucionais discriminatórias.

Outrossim, o racismo estrutural nas instituições penais brasileiras contribui para a perpetuação de desigualdades sociais, refletindo-se nas práticas discriminatórias que atingem principalmente a população negra. Esse grupo, além de ser desproporcionalmente impactado por práticas violentas e pela criminalização, enfrenta um ciclo de exclusão que é frequentemente exacerbado pelo sistema penal, o qual, em muitos casos, se torna um mecanismo de segregação, limitando as oportunidades de mobilidade social e reforçando estigmas relacionados à criminalidade.

De acordo com a reflexão de Ana Luiz Flauzina, o Estado brasileiro, mesmo que frequentemente por omissão, continua legitimando o racismo e a seletividade penal que favorece o genocídio de um grupo social inteiro, com um forte componente racial implicado (Flauzina, 2008).

Portanto, a naturalização do racismo institucionalizado dentro do sistema penal brasileiro torna-se evidente no momento em que as ações penais, longe de garantir a justiça e a equidade, perpetuam a exclusão e o estigma de certos grupos.

2.2.1 Impactos na contemporaneidade:

O ministro Benedito Gonçalves reflete que a presença do racismo estrutural pode ser constatada pelas poucas pessoas negras que ocupam lugar de destaque nas instituições (Gonçalves, 2022).

Nesse contexto, se faz válido repisar que o racismo estrutural, profundamente enraizado na sociedade brasileira, persiste como um fator que reforça desigualdades sociais, econômicas e educacionais. Dessa maneira, esse fenômeno impacta de maneira marcante o sistema de justiça criminal brasileiro, onde o preconceito racial, apesar de oficialmente rechaçado, influencia decisões e práticas institucionais.

Assim, apesar da sociedade moderna formalmente refute a legitimidade das hierarquias raciais, a cor da pele continua a carregar conotações discriminatórias, sustentando discursos e ideologias que marginalizam certos grupos, o que contribui para a criação de regras e padrões sociais que favorecem brancos ou grupos raciais específicos.

Esse cenário, por sua vez, resulta em um controle penal seletivo, no qual a capacidade de atuação do sistema penal se vê limitada. Consequentemente, nem todas as infrações são tratadas com o mesmo rigor, e essa limitação operacional faz com que o sistema exerça seu poder de forma dirigida, concentrando suas ações em setores sociais específicos, especialmente entre os negros. Com isso, o resultado é um processo de criminalização parcial e excludente.

O estudo da professora Karyna Sposato revela que os negros apresentam maior vulnerabilidade às intervenções da justiça criminal, considerando que os impactos desse sistema nos variados grupos sociais não são iguais, mas seletivos.

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à

intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras (Sposato, 2006, p. 21).

Nesse viés, as consequências desse controle seletivo não se limitam ao indivíduo envolvido no sistema de justiça criminal, mas reverberam intergeracionalmente, afetando não apenas o indivíduo, mas também suas famílias e comunidades.

O impacto danoso do encarceramento não age apenas sobre o detento mas também, e de modo mais insidioso e injusto, sobre sua família: deterioração da situação financeira, desagregação das relações de amizade e de vizinhança, enfraquecimento dos vínculos afetivos, distúrbios na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas graves decorrentes do sentimento de exclusão aumentam o fardo penal imposto aos pais e cônjuges de detentos (Dubéchet, 2000; Comfort, 2002, P. 467-499 in Wacquant, 2004, p. 221).

Assim, a estigmatização associada ao encarceramento de membros familiares, por exemplo, impacta diretamente crianças e jovens, especialmente aqueles que vivem em lares de baixa renda e com predominância de população negra. Esses jovens, portanto, são expostos a um ambiente de exclusão social, o que prejudica seu desenvolvimento educacional e restringe suas oportunidades no mercado de trabalho, contribuindo, assim, para a perpetuação de um ciclo de desigualdade e marginalização.

Ademais, a legislação penal brasileira amplia esse espaço de discricionariedade ao conferir aos agentes do sistema penal uma margem considerável para interpretar a lei, com definições penais subjetivas e mal delimitadas. Como resultado, essa flexibilidade, embora possa ser vantajosa em alguns casos, acaba favorecendo a aplicação seletiva das sanções, atingindo, sobretudo, grupos vulneráveis.

Diante desse contexto, é importante também destacar a dificuldade da população negra em acumular e transmitir patrimônio entre gerações (Ribeiro, 2020), a qual decorre de séculos de marginalização econômica e social, bem como de restrições no acesso a crédito e oportunidades de emprego.

Como resultado, essa realidade limita suas possibilidades de acumulação de riqueza, o que, por sua vez, impacta diretamente suas escolhas educacionais e profissionais, reforçando, assim, o ciclo de desigualdade e limitando suas oportunidades de ascensão social.

As consequências de práticas discriminatórias não afetam apenas as gerações presentes. O que chamamos de discriminação intergeracional indica que efeitos da exclusão social podem se reproduzir ao longo do tempo fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias [...] primeiro, temos a existência do caráter estrutural e sistêmico da discriminação. O que possibilita a estratificação social, fenômeno que impede a inclusão e a mobilidade de grupos minoritários. Tendo em vista o fato que esses processos fazem parte do funcionamento das instituições sociais, ele preserva as desigualdades entre os diversos grupos. Segundo o caráter intergeracional da discriminação também decorre da dificuldade de minorias, notoriamente minorias raciais, acumularem e transmitirem patrimônio para as gerações seguintes. Isso impede que as pessoas possam ter acesso a recursos financeiros em momentos cruciais da vida, principalmente naqueles momentos em que as pessoas fazem escolhas importantes sobre a vida educacional e profissional (Moreira, 2017, p.138-139).

Logo, conclui-se que o racismo estrutural, de maneira contundente, se evidencia no sistema de justiça criminal e, na contemporaneidade, perpetua um ciclo de desigualdades que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também suas famílias e comunidades ao longo das gerações.

Diante dessa realidade, torna-se evidente a complexidade intrínseca do problema, pois práticas discriminatórias se entrelaçam com as disparidades socioeconômicas, enfraquecendo o desenvolvimento social e dificultando a inclusão plena da população negra e de outros grupos historicamente marginalizados.

3 A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

O princípio fundamental da presunção de inocência, previsto constitucionalmente no Brasil, exige que o autor de uma ação judicial comprove a veracidade dos fatos que alega, garantindo que qualquer dúvida favoreça o acusado (Brasil, 1988). No entanto, em uma sociedade marcada pelo racismo e desigualdades, essas mesmas disparidades refletem-se na aplicação da lei, resultando em um tratamento desigual perante o sistema judicial.

No Brasil, a análise de leis, regulamentos e normas frequentemente beneficia certos grupos, resultando em uma aplicação da justiça que é variável e desigual. Isso acontece, em parte, porque o sistema jurídico frequentemente coloca em primeiro plano o interesse coletivo, que nem sempre se alinha aos verdadeiros interesses da sociedade como um todo.

Esse cenário é sustentado por um sistema penal que, ao longo da história, nunca se desvencilhou de suas raízes coloniais e escravocratas. De acordo com a pensadora Juliana Borges, em seu livro "Encarceramento em Massa", a formação do Brasil se deu pela exploração de corpos negros escravizados e que, após a abolição, a violência racial se adaptou às novas realidades, especialmente no sistema de justiça criminal. Assim, a composição majoritariamente negra da população carcerária brasileira reflete esse legado escravocrata, no qual as pessoas negras são mais suscetíveis à prisão e a penas severas do que as pessoas brancas em situações semelhantes. Esse controle é uma herança direta do passado escravocrata do país, que ainda define as dinâmicas de poder e exclusão social (Borges, 2019 apud Silva, 2023, p. 15).

Historicamente, o racismo no sistema de Justiça Criminal brasileiro passou por diversas transformações, mas permaneceu presente, adaptando-se a diferentes contextos e reforçando preconceitos. Com isso, mesmo com mudanças ao longo dos anos, ele continua a influenciar o rigor das sentenças, frequentemente baseado em características genotípicas que intensificam a discriminação.

Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (Da Mata, 2021, p. 150).

Nesse contexto, o sistema penal brasileiro, ao longo de sua trajetória, nunca se desvencilhou totalmente de suas origens coloniais. Assim, suas ações ainda carregam o peso de uma herança escravocrata que, sob a justificativa de justiça imparcial, sustenta mecanismos de controle social direcionados à população negra.

Logo, discursos de igualdade e democracia racial, muitas vezes, mascaram a realidade de um sistema que opera seletivamente. À vista disso, a prisão se consolida como um dispositivo central na manutenção das desigualdades, sendo um instrumento que, em vez de ressocializar ou promover a justiça, frequentemente age para segregar e punir aqueles que pertencem a grupos historicamente marginalizados. Então, esse mecanismo seletivo reforça estigmas sociais e limita o acesso a direitos básicos, exacerbando as dificuldades para reinserção social e contribuindo para a perpetuação de um ciclo de exclusão.

Assim, as prisões no Brasil não são apenas ferramentas da justiça, ao contrário, elas perpetuam desigualdades sociais, funcionando como uma extensão da opressão histórica. A punição, então, é imposta por grupos privilegiados sobre aqueles que se encontram à margem da sociedade, especialmente os grupos racializados, que são considerados, na lógica racista, inferiores e desprovidos do acesso pleno a direitos básicos.

Nesse sentido, a autora Nara Machado reflete que a aplicação da lei, especialmente em casos envolvendo drogas, varia conforme classe social e raça, refletindo como o sistema penal marginaliza os mais pobres e racializados.

Assim, se uma pessoa de classe média, em um bairro de classe média, for encontrada com uma certa quantidade de droga, ela poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) quando comparada a um homem pobre, em posse da mesma quantidade de drogas em seu bairro carente (Machado, 2010 apud Valle, J. A, 2021, p. 13).

Desse modo, esse conjunto de políticas punitivas, aliado aos discursos que sustentam a lógica do controle social, constitui um aparato penal complexo que regula as ações estatais e se revela como um instrumento eficaz de dominação. Assim, o Estado, por meio de sua legislação, exerce um controle seletivo sobre a população.

Embora o processo de criminalização envolva toda a sociedade, a aplicação das normas, desde a abordagem policial até as decisões judiciais, ocorre de forma desigual, incidindo principalmente sobre uma parcela específica dos indivíduos que cometem ilícitos.

O acadêmico André Andrade aponta que a impunidade e a criminalização são direcionadas pela seleção desigual de indivíduos com base no status social, ao invés

de uma criminalização equitativa considerada de maneira objetiva e subjetiva em relação ao fato-crime, como estabelece a dogmática penal (Andrade, 2003, p. 51).

Além disso, o sistema de repressão penal utiliza-se de dispositivos seletivos que afetam de forma desproporcional certos grupos, especialmente aqueles historicamente marginalizados. Segundo Michel Foucault, o dispositivo punitivo consiste em um conjunto de práticas e discursos articulados que visam identificar e punir aqueles considerados alvo da política de aprisionamento. Em sua análise, ele destaca que essas práticas convergem para selecionar, controlar e disciplinar certos indivíduos, legitimando a punição como um meio de exercer controle social (Foucault, 1987).

Dessa forma, o dispositivo punitivo não apenas define quem será punido, mas também constrói discursos que justificam e reforçam a necessidade dessa punição, consolidando-se como uma ferramenta de poder que molda comportamentos e reforça hierarquias.

O racismo, nesse contexto, é um dos pilares que sustenta esse sistema seletivo, especialmente em países com um histórico de colonialismo e escravidão, como o Brasil. Dessa maneira, a seletividade penal torna-se o centro nesse mecanismo, funcionando como uma ferramenta de controle social e segregação, afetando de forma desproporcional pessoas negras, pobres e marginalizadas.

Nessa forma, a polícia, o judiciário e as instituições penitenciárias funcionam como os agentes desse controle, que continuamente marcam e penalizam os mesmos grupos, perpetuando a exclusão. O sistema penal, assim, foca sua eficácia nos marginalizados, agravando a segregação e a desigualdade.

Logo, o sistema penal brasileiro atua como um grande aparato de controle social, alimentado por um racismo estrutural que se adapta e perpetua ao longo do tempo. Nesse viés, o combate a essas desigualdades exige não apenas a desconstrução do mito da democracia racial, mas também o reconhecimento de que o racismo permeia todas as esferas da sociedade, desde as abordagens policiais até as decisões judiciais.

3.1 CONCEITUAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

Conforme os autores Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli apontam sobre a seletividade penal:

Trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 69).

Nessa perspectiva, a seletividade penal se conceitua ao constituir um fenômeno intrínseco ao sistema de justiça criminal, caracterizando-se pela aplicação desigual das normas jurídicas e pela discriminação na definição de quem é submetido a processos e penas.

Em um contexto social marcado por profundas desigualdades estruturais, essa discriminação manifesta-se de diversas formas, com especial destaque para os grupos considerados vulneráveis, como minorias étnicas e sociais.

Assim, a seletividade penal reflete uma discriminação histórica, onde a população negra é alvo, associada a uma visão construída que a enxerga como perigosa e hostil, demandando maior vigilância do sistema penal nos centros urbanos.

O sistema penal é tradicionalmente compreendido como o complexo normativo e institucional, que decorre da noção de soberania estatal, voltado para a função declarada de garantir uma ordem justa e igualitária, com a possibilidade do uso de medidas repressivas para a prevenção ou punição de um crime (Zaffaroni, 2011, p. 60-63 apud Abreu, 2020, p. 11).

A criminalidade, portanto, torna-se um fenômeno indefinido, independentemente do método adotado para sua medição. Nesse contexto, surge a questão da susceptibilidade à criminalização, que se refere à maneira como o Estado perpetua o sistema penal, determinando quais regiões e quais grupos serão realmente alvo de investigações, policiamento, processos, encarceramento e até mesmo de mortes.

Assim sendo, as forças de segurança não realizam essa escolha apenas com seus próprios critérios, na verdade, são impactadas por outras instituições, como as midiáticas e as políticas. Dado isso, essa escolha é fundamentada em estereótipos, afetando aqueles que se manifestam nos espaços públicos com atributos relacionados à práticas ilícitas. Consequentemente, a criminalização transforma-se em uma prática que se nutre desses estigmas, perpetuando um ciclo de injustiça e exclusão social.

Torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema penal formal, a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima (Zaffaroni, 2001, p. 27).

Dessa forma, a seletividade da justiça se manifesta quando o Estado concentra seus esforços punitivos em determinados crimes e indivíduos, desproporcionalmente afetando aqueles com menos recursos para se proteger.

3.2 A SELETIVIDADE PENAL COMO MECANISMO NATURAL DO SISTEMA PENAL NO BRASIL

O sistema penal brasileiro é projetado como um dispositivo de controle social, justificado por sua função de garantir a paz e a ordem públicas. Contudo, ele não atua de forma imparcial. Em sua essência, o sistema penal seleciona, de forma deliberada, determinados grupos para o exercício de suas medidas punitivas, já que se torna mais rigoroso com grupos vulneráveis, mas trata com negligência infratores de grupos favorecidos. Esse mecanismo seletivo, que aparece de modo natural na aplicação da lei, é parte inerente de seu funcionamento e se reflete no perfil da população que geralmente ocupa os presídios brasileiros, composto principalmente por jovens, pobres e predominantemente negros.

E uma vez que os estereótipos de criminosos são tecidos por variáveis (status social, cor, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização (Andrade, 2015, p. 268).

A seletividade penal se manifesta em dois momentos cruciais da criminalização. No primeiro, o legislador escolhe as condutas que serão tipificadas como crimes, ou seja, quais comportamentos serão oficialmente definidos como desvios. Esse processo de criminalização primário não é neutro, pois a escolha das infrações penalizadas muitas vezes favorece interesses de uma parcela da sociedade. No segundo momento, durante a criminalização secundária, o Estado decide como e contra quem aplicar as leis, o que ocorre por meio de agências estatais, como a polícia e o sistema judiciário.

Nesse ponto, fica evidente que a aplicação penal é fortemente influenciada por estereótipos e preconceitos sociais.

Assim, os fundamentos que guiam a ação penal são, na verdade, seletivos, pois ao invés de atuar como um mecanismo neutro de justiça, o sistema penal baseia-se em um modelo estereotipado de criminalidade que relaciona aspectos socioeconômicos e raciais a condutas não conformistas. Essa decisão não acontece por acidente, mas se firma quase que de maneira natural no sistema, refletindo a desigualdade da estrutura social, onde determinadas classes sociais são mais frequentemente alvo da criminalização.

Dessa maneira, constrói-se a ideia de que os infratores provêm das camadas sociais mais vulneráveis, o que, por sua vez, reforça a percepção de que o sistema penal foi, de fato, projetado para punir determinados grupos, enquanto oferece uma proteção a outros, mais privilegiados.

Essa operação habitual do sistema penal resulta em uma aplicação desigual da criminalização e da punição, evidenciando os limites do princípio de igualdade perante a lei. Sendo assim, a postura do sistema penal promove a normalização da desigualdade e sustenta uma visão social em que o crime é visto como algo típico de certos grupos, perpetuando a divisão.

O jurista Luís Roberto Barroso destaca que:

O nosso sistema penal é perverso e seletivo, sendo criado para “prender menino pobre por 100 gramas de maconha e que não consegue pegar quem desvia 10 milhões” (Barroso, 2017).

Por fim, a seletividade penal, que opera quase automaticamente como mecanismo de exclusão, acaba por perpetuar um estado de opressão social. Logo, embora o discurso jurídico afirme proteger todos os cidadãos de maneira igualitária, na realidade o sistema penal brasileiro atua de forma a intensificar as desigualdades, aplicando-se mais rigorosamente a uma parcela da população. Essa dinâmica seletiva revela, na prática, que a ideia de igualdade no âmbito penal é, no máximo, um ideal distante, com uma aplicação restrita que favorece sempre as classes dominantes.

3.3 ANÁLISE DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO SISTEMA PENAL EM RELAÇÃO POPULAÇÃO NEGRA

A autora Ana Luiza Pinheiro Flauzina constata que há um racismo enraizado no sistema penal, e que sua aplicação evidente visa o controle da população negra.

O Sistema Penal está vinculado ao racismo desde seu nascedouro [...]. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil (Flauzina, 2008, p. 44 apud Santos; Dias, 2016, p. 119-120).

No sistema penal brasileiro, nota-se a solidificação de práticas violentas que, com o passar do tempo, tornaram-se quase habituais. Esse fenômeno, por sua vez, está intimamente relacionado a uma abordagem policial opressora, especialmente evidentes no encarceramento desproporcionado de jovens negros das periferias. Dessa forma, essa realidade demonstra um legado histórico firmemente enraizado nas estruturas jurídicas e políticas da nação.

Outro aspecto importante é que o sistema penal no Brasil é majoritariamente formado por pessoas em condição de vulnerabilidade econômica. Essa situação não se deve a uma predisposição natural para a criminalidade, mas sim ao fato de que essas pessoas se tornam mais frequentemente alvos de criminalização e, por isso, são estigmatizadas como delinquentes ou marginais.

Esse contexto também é impulsionado por uma perspectiva distorcida e preconceituosa acerca da criminalidade. O conjunto de normas, especialmente as de natureza punitiva, é aplicado de maneira desigual, com as comunidades mais marginalizadas sendo as mais impactadas, o que evidencia uma evidente discrepância na aplicação prática da lei.

Ademais, a condição do infrator no sistema penal brasileiro está intimamente ligada ao seu status social, o que gera uma aplicação desigual das normas legais. Ao

analisar o funcionamento do sistema, percebe-se que ele favorece os interesses da elite dominante, que, de modo geral, não enfrenta as mesmas consequências legais que os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Como enfatiza a autora Dora Bertúlio, obedecer ou respeitar as leis no Brasil pode ser mais uma questão de poder na estrutura social ou racial do que de preservação de um sistema jurídico instaurado que, de forma paradoxal, é o próprio sustentador do sistema. Assim, o racismo institucional manifestado na estrutura legal exposta, constitui uma das violências mais evidentes no dia a dia das pessoas negras no Brasil. Em seu sistema repressivo organizado, as polícias, ao utilizarem seus poderes de controle, repressão e investigação, o fazem predominantemente sobre a população negra, unicamente devido à sua identidade racial como pertencente ao grupo negro (Bertulio, 2001, p. 18-19).

Com isso, a predominância da população negra no sistema penitenciário brasileiro evidencia um padrão de discriminação que claramente contribui para a marginalização contínua dessas pessoas, que quando encarceradas, enfrentam um estigma social gerado pelo próprio sistema criminal, o qual é extremamente difícil de ser superado.

Destarte, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas negras no acesso à assistência jurídica, somadas ao tratamento desigual que recebem da polícia, evidenciam um padrão de discriminação racial nas instituições judiciais e policiais. Consequentemente, isso resulta em um cenário em que, para crimes semelhantes, os indivíduos negros são frequentemente condenados a penas mais severas do que os brancos. Além disso, após cumprirem essas penas, essas pessoas se veem em condições desumanas dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Para o autor é Loïc Wacquant:

O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, para o um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (Wacquant, 2001, p. 9-10).

Nessa maneira, no ordenamento jurídico do Brasil e nas instituições de controle social, percebe-se que a intervenção frequentemente resulta na proteção das ações ilícitas praticadas pelas classes privilegiadas. Apesar de delitos econômicos e desvios de recursos públicos causarem sérios danos sociais, a atenção das autoridades se concentra, de forma desproporcional, em infrações menos graves. Essa circunstância se torna ainda mais evidente quando se examinam crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos, frequentemente cometidos por pessoas em condições de vulnerabilidade social.

Assim, a criminalização da população negra resulta, conseqüentemente, em seu encarceramento, sendo que um dos principais mecanismos dessa distribuição desigual da repressão penal reside nos estereótipos que, ao associar de maneira recorrente os autores e as vítimas de crimes a características como a pobreza, o baixo status social e a cor da pele, contribuem para uma vulnerabilidade ainda maior à criminalização. Dessa forma, tais variáveis tornam esses indivíduos mais suscetíveis à marginalização social e à perpetuação de um ciclo de exclusão e discriminação.

O pensador Loïc Wacquant afirma também que o controle punitivo dos indivíduos negros, principalmente os que vivem em áreas periféricas, pelo sistema policial e judiciário, possibilita a exploração e a promoção de uma hostilidade racial e um desdém pelos pobres.

O controle punitivo dos negros do gueto pelo viés do aparelho policial e penal [...] permite explorar, e alimentar ao mesmo tempo, a hostilidade racial latente do eleitorado e seu desprezo pelos pobres, com um rendimento midiático e político máximo (Wacquant, 2001, p. 95).

Neste contexto discriminatório, o aumento da população carcerária no Brasil, em que a maioria é composta pela população negra, evidencia o papel do sistema penal na reprodução das relações sociais e na manutenção de uma estrutura vertical e excludente. Essa realidade reflete uma grave problemática socioeconômica e racial, frequentemente abordada nos movimentos sociais e pela Criminologia Crítica.

Com isso, as agências de controle social, sobretudo o sistema penitenciário, impõem frequentemente tratamentos desumanos e negam direitos fundamentais aos apenados, majoritariamente negros, o que reforça processos de marginalização e exclusão social.

Por fim, conforme já denunciado na música “A Carne”, da cantora e compositora Elza Soares, a desigualdade intrínseca no sistema de justiça, tende a penalizar de forma desproporcional as populações negras e marginalizadas, evidenciando um padrão de tratamento desigual conforme recortes raciais e sociais.

A carne mais barata do mercado é a carne negra, que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico (Soares, 2002).

3.4 SELETIVIDADE PENAL E O PARADIGMA DA GUERRA ÀS DROGAS

A abordagem adotada ao longo dos anos no combate ao uso de drogas tem se mostrado diversificada no âmbito político e sociocultural. Contudo, a análise crítica e transparente sobre a real eficácia dessas políticas é pouco comum, o que favorece uma aceitação natural da criminalização dessas substâncias.

De acordo com a juíza Maria Lúcia Karam, o paradigma da guerra serve para criar um inimigo a ser eliminado, sendo utilizado como justificativa para a violência institucional. Dessa forma, a guerra contra as drogas representa, em essência, uma guerra contra pessoas na medida em que a caracterização de quem é visto como inimigo ocorre de maneira desigual e acarreta significativas consequências. Com isso, a partir dessa idealização do traficante como inimigo, abre-se espaço para respostas estatais que incluem anulação, extermínio, neutralização, tolerância zero e repressão violenta (Karam, 2012, p. 169-189).

Nessa maneira, a conexão entre a guerra às drogas e o racismo é evidente, perpetuando a ideia equivocada de que o consumo e a venda de drogas estão intimamente ligados a uma única raça. Esse controle afeta, principalmente, a população mais vulnerável, com destaque para os moradores de favelas, que são as principais vítimas da violência associada ao tráfico de drogas.

Em se tratando de territórios criminalizados e marginalizados, majoritariamente ocupados por negros, esses prejuízos aprofundam as desigualdades raciais, sociais e econômicas em uma sociedade marcada pela injustiça (Lemgruber, 2023).

Essa situação, onde a luta contra as drogas incide desproporcionalmente sobre as comunidades vulneráveis, é frequentemente sustentada por uma perspectiva distorcida sobre os efeitos das substâncias. Deste modo, elas são vistas como a causa

principal da dependência e da ruína do usuário, enquanto as complicadas questões sociais subjacentes costumam ser frequentemente ignoradas.

Nesse contexto, a política de drogas é marcada por um emaranhado de discursos contraditórios e, ao mesmo tempo, complementares, sustentados por uma visão fantasiosa e desprovida de bases científicas, na qual as drogas são retratadas como a personificação do “mal”. Dessa maneira, essa representação, de cunho moralizante e estigmatizante, legitima políticas repressivas que, em vez de abordar o problema de forma multidimensional e científica, reforçam estereótipos negativos.

Então, o colonialismo no Brasil continua, não mais por meio da escravidão aprovada legalmente, como no passado, mas sim através de uma política relacionada às drogas, onde as substâncias proibidas são o foco da repressão. Entretanto, os que acabam enfrentando as consequências são, em sua maioria, os jovens negros, seja por envolvimento no tráfico de drogas ou apenas por estarem no lugar errado, na hora errada.

Conforme reflete o pesquisador D.S. Reis, o momento inicial de abordagem, que define quem são as pessoas apreendidas pela suposta prática do delito, revela muito sobre a política da guerra às drogas e a ideologia que orienta o policiamento e o controle do crime. Nesse contexto, a teoria de que o policiamento é voltado para a vigilância das classes consideradas perigosas, juntamente com a ideia de que a atuação policial se baseia na identificação de elementos suspeitos, explica, teoricamente, a presença massiva de pessoas negras no início do processo de criminalização por tráfico. Esses argumentos mobilizam, assim, elementos sócio-raciais para caracterizar o alvo da desconfiança policial (Reis, 2002).

Com base nessa lógica, a imagem do traficante é muitas vezes apresentada como a de um inimigo da nação, uma pessoa que deve ser eliminada da comunidade e sujeita ao controle total das instituições prisionais. Entretanto, essa visão ignora as complicadas questões sociais e econômicas que levam diversos indivíduos a se envolverem com o tráfico, considerando-os apenas como alvos a serem eliminados, sem investigar as causas estruturais que os colocam nessa situação.

Dessa forma, é essencial ressaltar que o tráfico de drogas é, com frequência, considerado um dos principais catalisadores da criminalidade violenta por vários integrantes das forças de segurança pública e do sistema judicial. Esse ponto de vista

simplificado desconsidera a complexidade da questão, não levando em conta as variadas condições sociais, econômicas e morais que impactam a forma como o uso e o comércio de drogas são estigmatizados. Logo, esse rótulo não apenas exclui os indivíduos afetados, mas também fortalece a percepção de que suas condutas são, por essência, anômalas.

Nesse contexto, a dinâmica de repressão do Estado ao crime contribui para que as forças de segurança pública se tornem algumas das mais letais e, ao mesmo tempo, mais expostas a perdas significativas. Esse cenário, por sua vez, reflete um modelo de gestão que prioriza a violência e a repressão das desigualdades sociais, especialmente ao focar no enfrentamento de práticas ilícitas específicas. Então, a abordagem adotada não apenas exacerba a violência, mas também perpetua a exclusão social, ao invés de lidar com as causas estruturais dos problemas.

Isto posto, o pensador Jaime Alves constata a existência de uma “necropolítica racial brasileira”, que coloca os negros como alvo principal do terror policial e da violência homicida, embora reconheçam que a polícia não seja a única força responsável por esse extermínio (Alves, 2011, p. 23 apud Alves, 2018, p. 129).

Por conseguinte, as desigualdades raciais expostas pela violência policial demonstram uma estratégia que se direciona, de maneira desproporcional, na criminalização das comunidades negras. Essas disparidades, por sua vez, ajudam a compreender por que a abordagem em relação às drogas no Brasil permanece rasa e simplista, muitas vezes ignorando as questões sociais e econômicas subjacentes relacionadas a esse problema. Assim, para a autora Djalma Ribeiro:

Hoje a chamada “guerra às drogas” serve como pretexto para uma guerra contra a população negra (Ribeiro, 2019).

Nesse cenário, a política de combate às drogas no Brasil não se limita apenas a uma estratégia biopolítica de controle da vida, mas também abrange práticas autoritárias de controle do poder e aspectos sociais que incentivam a desigualdade e a exclusão. Logo, essas práticas inevitavelmente resultam em decisões políticas e medidas institucionais que expõem a população à morte, e até mesmo em práticas de extermínio, especialmente afetando os jovens negros e pobres.

Na luta contra as drogas, não é por acaso que a atenção principal se volta para os traficantes originários de favelas, que, na sua maioria, são pobres e afrodescendentes.

Nesse contexto, muitos se encontram envolvidos no tráfico, tanto para manter suas famílias, quanto para lidar com seu próprio vício.

Assim, a criminalização das ações ligadas às drogas atua como um instrumento de controle social voltado para essa população excluída. Por outro lado, o usuário branco das classes média ou alta, que utiliza substâncias como a maconha, geralmente é visto como alguém que precisa de tratamento. Em contraste, o sujeito negro e pobre, ainda que seja apenas um consumidor, frequentemente é visto como traficante. Dessa forma, a probabilidade de uma pessoa preta ou parda ser considerada traficante é 1,5% maior em comparação a uma pessoa branca (Duque, 2021).

Para o pensador Achille Mbembe, essa dinâmica estabelecida revela uma biopolítica das drogas que se converte em necropolítica, onde os corpos negros são colocados em situações de vida que os rebaixam a um estado de "mortos-vivos" (Mbembe, 2018, p.146 apud Nascimento, 2022, p. 56). Ou seja, vidas sujeitas à violência e à morte próxima, sem dignidade ou segurança.

Conclui-se, dentro desse contexto, que o sistema repressivo e punitivo direcionado às drogas, ao invés de mitigar os problemas sociais associados ao seu uso e tráfico, contribui para a perpetuação da exclusão social e do controle sobre grupos vulneráveis. Assim, tal necropolítica se sustenta em práticas que desumanizam e silenciam, relegando indivíduos a uma existência precária em que o direito à vida plena e digna é sistematicamente negado.

3.4.1 Aplicação da pena no crime de tráfico de drogas e seus reflexos diante da seletividade judiciária

A imposição da pena no delito de tráfico de drogas abrange diversos aspectos processuais que ultrapassam a mera tipificação legal, evidenciando a complexidade do sistema de justiça penal do Brasil. Nesse cenário, o tráfico de drogas, conforme delineado pela Lei nº 11.343/2006 não se limita apenas à venda e distribuição de substâncias proibidas, mas provoca uma série de consequências jurídicas e sociais que requerem uma avaliação mais minuciosa e crítica (Brasil, 2006).

Nesse contexto, a seletividade judiciária emerge como uma característica intrínseca ao sistema penal, revelando uma tendência de priorização de determinados casos em detrimento de outros. Essa seletividade, ao influenciar a forma como as autoridades policiais e judiciárias abordam os diferentes perfis de traficantes, resulta em uma diferenciação que, muitas vezes, se baseia em critérios extrajurídicos, como classe social e etnia. Logo, esse processo de seleção contribui para uma desigualdade no tratamento dos indivíduos, o que suscita questionamentos sobre a eficácia e a justiça das sanções aplicadas.

A imposição da pena, apesar de ser fundamentada em uma norma estrita, com sanções mínimas e máximas definidas, é muitas vezes afetada por aspectos subjetivos. Neste contexto, a adoção de punições rigorosas, como reação ao tráfico de drogas, suscita uma discussão acerca da validade e da eficácia dessas ações. Em vez de oferecer uma proteção eficaz à sociedade, a ênfase exagerada na punição pode levar ao encarceramento em massa, o que, por sua vez, ajuda a perpetuar a marginalização de grupos sociais vulneráveis, sem, entretanto, conseguir a redução real da criminalidade.

A seletividade no sistema penal também se revela nas desigualdades entre distintos grupos de envolvidos no tráfico de drogas. Assim, nota-se uma diferença de tratamento entre grandes traficantes e pequenos usuários ou microtraficantes, o que revela uma abordagem que ignora as complexidades do fenômeno do tráfico. Embora grandes traficantes, em algumas ocasiões, consigam organizar defesas mais eficazes e escapar de penas severas, os pequenos envolvidos, frequentemente oriundos de grupos socialmente vulneráveis, lidam com punições mais duras. Como discute o professor Salo de Carvalho:

O resultado direto da criminalização omnicomprensiva que fundamenta a estrutura normativa da política nacional de guerra às drogas é o encarceramento massivo de jovens negros e pobres (muito pobres), que vivem em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos e que, em grande medida, são consumidores e/ou pequenos varejistas. Os dados qualitativos disponíveis sobre prisionalização (DEPEN, FBSP, p. ex.) demonstram que são raríssimos (quando não inexistentes) os casos de “megaempresários do tráfico” (atacadistas) reclusos (Carvalho, 2015, p. 635).

Portanto, essa disparidade não apenas compromete a integridade do sistema penal, mas também levanta questionamentos sobre a efetividade das políticas de combate ao tráfico. Com isso, a função social da pena, que deveria ser reabilitadora e

preventiva, é muitas vezes eclipsada pela lógica punitivista que permeia a aplicação das sanções.

Essa lógica punitivista, presente no sistema atual, tem raízes históricas que ajudam a compreender a construção da política criminal brasileira em relação ao tráfico de drogas. Desde as Ordenações Filipinas de 1603, que já criminalizavam o comércio e o porte de substâncias como o ópio (Silva, 2009), ao longo do tempo, o país incorporou influências de convenções internacionais e adotou medidas cada vez mais severas, como o Decreto-Lei nº 891/1938 (Brasil, 1938), e a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes em 1941 (Brasil, 1941).

Essas ações culminaram na promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1964, que, embora tenha introduzido medidas de reabilitação para dependentes, manteve o enfoque punitivo em relação ao tráfico (Brasil, 1964). Assim, a política brasileira reflete uma dualidade entre repressão e assistência, sem abrandar a resposta penal ao tráfico.

Nesse sentido, a análise da aplicação da pena no crime de tráfico de drogas deve considerar uma série de aspectos processuais que vão além da mera tipificação legal, refletindo a complexidade do sistema de justiça penal brasileiro. Dessa maneira, o crime de tráfico de drogas, definido pela Lei nº 11.343/2006, não apenas abrange a conduta de comercialização e distribuição de substâncias ilícitas, mas também desencadeia uma série de implicações jurídicas e sociais que merecem uma reflexão aprofundada (Brasil, 2006).

Em primeiro plano, a seletividade judiciária se configura como uma característica intrínseca ao sistema penal, revelando uma tendência de priorização de determinados casos em detrimento de outros. Esse fenômeno se traduz na forma como as autoridades policiais e judiciárias abordam diferentes perfis de traficantes, estabelecendo uma diferenciação que, muitas vezes, se baseia em critérios extrajurídicos, como classe social e etnia. Logo, essa seleção resulta em uma desigualdade no tratamento dos indivíduos, levantando questões sobre a eficácia e a justiça das sanções aplicadas.

Dito isso, conforme reflete Alessandro Baratta:

A aplicação seletiva das penas é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente em especial no status social dos indivíduos pertencentes às classes sociais mais

desfavorecidas, ela age de modo a estigmatizá-los, impedindo sua ascensão social. Ademais, a pena possui também funções simbólicas: a punição de certas infrações penais serve para mascarar um número mais amplo de comportamentos ilícitos que permanecem, porém, imunes ao sistema penal (Baratta, 1997, p. 166 apud CONPEDI, 2022, p.18).

A imposição da pena, apesar de ser organizada por regras rigorosas que definem sanções mínimas e máximas, é frequentemente influenciada por fatores subjetivos. Nesse contexto, a imposição de punições rigorosas, como reação ao tráfico de entorpecentes, suscita dúvidas sobre a validade e a eficácia dessas ações. Assim, ao priorizar a penalização, o sistema carcerário se expande, marginalizando grupos sociais vulneráveis e sem promover, necessariamente, a redução da criminalidade

Diante desse contexto, é imperativo considerar que a trajetória da legislação de drogas no Brasil revela não apenas uma evolução normativa influenciada por convenções internacionais, mas também uma estrutura de controle que, apesar de oscilar entre a repressão e a prevenção, mantém uma tendência punitiva que impacta desproporcionalmente determinados grupos sociais.

Portanto, como observa o pensador Luis Valois:

A consciência da guerra às drogas e de seus males é a consciência de classe (Valois, 2019, p. 649).

Logo, a falta de clareza na aplicação das penas e a subjetividade das decisões judiciais agravam, assim, o problema da seletividade, perpetuando um sistema de justiça que, ao invés de equitativo, reforça desigualdades estruturais e alimenta o ciclo de marginalização daqueles que são mais afetados pela repressão ao tráfico.

3.4.2 A lei de drogas e a seletividade penal

O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988).

Nesse sentido, com o intuito de concretizar essa determinação constitucional e, além disso, intensificar o combate ao tráfico, foi sancionada a Lei 11.343/2006, mais

popularmente chamada de Lei de Drogas. Essa legislação, portanto, revogou as leis anteriores que tratavam da matéria (Lei 6.368/1976 e Lei 10.409/2002) e instaurou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), trazendo uma estrutura renovada para o enfrentamento das questões relacionadas a entorpecentes (Brasil, 2006).

Entre as principais inovações da Lei de Drogas, destacam-se as disposições relativas à prevenção do uso indevido de substâncias ilícitas, bem como à reintegração social de usuários e dependentes. Ademais, a lei regulamenta as ações de repressão à fabricação não permitida e ao comércio ilegal de drogas, e ainda define o procedimento penal aplicável, apresentando métodos de investigação e normas específicas para o tratamento desses casos.

De forma inovadora, a legislação optou por não aplicar pena privativa de liberdade a indivíduos que sejam pegos com drogas para consumo pessoal, instituindo, em contrapartida, sanções distintas para aqueles identificados como traficantes. Além disso, foram criadas medidas como o “tráfico privilegiado”, uma pena reduzida aplicada ao réu primário e de bons antecedentes, possibilitando uma “segunda chance” para quem se enquadre nesses critérios. Em contrapartida, houve o aumento da pena para casos considerados mais graves de tráfico de drogas.

Portanto, o Sisnad desempenha papel fundamental ao prescrever medidas preventivas contra o uso indevido de drogas, fomentar a reintegração social de usuários e dependentes, coordenar as políticas de combate ao narcotráfico e, por fim, sugerir ao Legislativo a criação de normas penais que criminalizam práticas associadas ao tráfico.

À vista disso, ao falar sobre a nova Lei de Drogas (nº 11.343/06), se faz necessário reconhecer sua importância em nível jurídico e social, seja pela sua responsabilidade por grande parcela dos presos em território nacional, seja pelos dados de que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Embora o objetivo da referida Lei seja despenalizar o usuário, jogando-o para o sistema de saúde, torna-se urgente a busca pela resposta jurídica para que seja dado meios para diferenciação efetiva entre as duas condutas típicas, usuários e traficantes (Human Rights Watch, 2017 apud Nespolo; Ferraresi, 2020, p. 84).

A Lei de Drogas, ao estruturar a Política Nacional de Drogas, não se limita à repressão ao tráfico, pelo contrário, incorpora também uma abordagem de saúde pública e assistência social, visando reduzir os danos associados ao uso de substâncias e auxiliar na recuperação de dependentes químicos. Nesse sentido, a lei incentiva a cooperação entre o poder público e entidades privadas na reintegração social de usuários, promovendo, assim, programas de prevenção e tratamento adequados às necessidades de cada indivíduo.

Entretanto, um dos aspectos mais discutidos da legislação é a ausência de critérios definidos para diferenciar o uso pessoal do tráfico. Em razão dessa lacuna, a escolha cabe à interpretação dos magistrados, que devem levar em conta fatores como a quantidade de entorpecente confiscado e as condições do flagrante. Essa flexibilidade na avaliação resulta em decisões diversas e, em alguns casos, inclinadas, causando debates sobre a seletividade e as desigualdades existentes no sistema penal do Brasil.

Além disso, a classificação do tráfico de drogas como crime hediondo impede a concessão de benefícios legais, como a progressão de regime e o indulto, prolongando, assim, o tempo de reclusão dos condenados. Então, essa rigidez punitiva tem sido apontada como uma das causas do aumento da população carcerária, composta, em sua maioria, por jovens negros e de baixa renda.

O magistrado Guilherme de Souza Nucci, em artigo publicado sobre o tema, reflete que os prejuízos causados pelo elevado número de indivíduos temporariamente encarcerados, devido à imensa quantidade de processos em trâmite e a sentenças inadequadas à realidade, resultarão em um dano irreversível na estrutura jurídico-penal (Nucci, 2020).

Desse modo, observa-se o impacto social significativo da Lei de Drogas, que, ao aplicar penas severas, contribui para o encarceramento em massa. Com isso, o Judiciário, ao confirmar prisões baseadas em pequenas quantidades de droga apreendidas, acaba, portanto, por reforçar um padrão punitivo que incide, principalmente, sobre os grupos marginalizados da sociedade.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia:

A chamada “guerra às drogas” tem se tornado uma das expressões que traduzem a síntese mais complexa do movimento lei e ordem e da lógica do controle social operada pela política penal na atualidade. É um dispositivo

altamente eficaz no processo de criminalização de estratégias de sobrevivência de uma considerável parcela da população que encontra no pequeno comércio de drogas uma fonte de remuneração mais diretamente acessível, legitimando, assim, uma guerrilha de perseguição penal a estes sujeitos (em sua maioria, jovens negros/as e pobres), garantindo também a autorização social e legal para a militarização dos territórios de moradia destas pessoas que vivem nas periferias das grandes cidades, como as ações de invasão policial nas favelas (CFN, 2021, p. 35-36).

Portanto, embora a Lei de Drogas tenha tentado estabelecer uma diferenciação entre usuários e traficantes, a falta de parâmetros objetivos e as sanções agravadas para o tráfico configuram um cenário em que a discricionariedade judicial pode intensificar práticas seletivas, afetando principalmente os grupos mais vulneráveis e contribuindo, dessa forma, para a superlotação do sistema prisional brasileiro.

4 O ENCARCERAMENTO E BRASILEIRO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A COR DO CÁRCERE

O sistema penal brasileiro, na sua estrutura atual, não assegura adequadamente os direitos e liberdades fundamentais. Nesse cenário, o encarceramento passou a ser a resposta predominante à criminalidade, sendo utilizado de maneira abrangente, mesmo que seus efeitos, muitas vezes, agravam as desigualdades sociais e a exclusão. De certo modo, essa atitude punitiva não apenas aumenta a vigilância do Estado sobre o crime, mas também mantém a marginalização das comunidades mais suscetíveis. Dessa forma, o sistema penal foca na sanção em vez de garantir a proteção dos direitos básicos.

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa da ideia de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança e aprofunda vigilância e repressão (Borges, 2019, p. 86 apud Lima; Oliveira, 2024, p. 2).

Além disso, a estrutura prisional no Brasil possui uma herança colonial escravista, mantendo as desigualdades raciais e sociais que ainda persistem no sistema. Assim, impactando desigualmente pessoas de várias faixas etárias, classes sociais e etnias, agravando as divisões já presentes na sociedade.

Neste modo, a população negra, que desde a época colonial têm sido alvo de controle socioeconômico, ainda encontra discriminação nos sistemas judiciais e na obtenção dos direitos fundamentais. Fortalecendo, nesse viés, uma narrativa de exclusão racial que se revela no sistema penal do brasileiro. De forma semelhante às antigas senzalas e embarcações negreiros, as penitenciárias no Brasil atuam como espaços de restrição de direitos e agressão, continuando a opressão racial institucionalizada.

Como resultado dessas práticas, a justiça no Brasil tem se comportado de maneira punitiva, desconsiderando outras opções para lidar com a criminalidade, o que resulta em um aumento da população presa sem realmente reduzir os índices de violência.

Dessa forma, o sistema penal brasileiro, que deveria assegurar proteção e direitos para todos, gera medo e insegurança, principalmente para a população negra, que é frequentemente alvo da violência institucional. Nesse sentido, essa discriminação inicia-se no julgamento processual e atravessa todo o sistema de encarceramento, persistindo após a liberação, o que reforça um sentimento contínuo de exclusão.

Assim, o Estado brasileiro reforça, no imaginário popular, uma ideia de periculosidade associada à população negra, construindo um discurso que justifica e perpetua sua exclusão e marginalização. Então, esse controle exercido sobre corpos negros não se limita ao encarceramento, mas se estende para além das prisões, alimentando um ciclo contínuo de marginalização.

De acordo com dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referentes ao ano de 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%. Isso significa que, para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram presos, sendo esse índice ainda mais expressivo quando comparado apenas à população branca, superando o dobro (FBSP, 2020).

Nesse cenário, a pessoa negra é frequentemente estigmatizada como agressiva, fortalecendo a ideia de que deve ser temida. Esse estigma leva a um processo de exclusão, tanto simbólica quanto prática, que se revela por meio da violência policial, do encarceramento em massa e da alta taxa de mortalidade entre a população negra. Conseqüentemente, a ausência de questionamento crítico acerca desse sistema

distorce a real função do encarceramento, ocultando a verdade sobre as consequências dessa estratégia.

Dessa forma, se reafirma preocupante observar como a categoria 'negro' é constantemente destacada como predominante na população carcerária, o que pode perpetuar a estigmatização histórica relacionada à falsa crença de que determinadas etnias são mais propensas à violência e ao crime do que outras, reforçando assim o racismo.

Com efeito, Nils Christie assevera:

"São as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou evolução da criminalidade" (Christie, 2002, p. 93).

Portanto, é possível compreender o sistema prisional brasileiro como estruturado por dinâmicas racistas, nas quais as pessoas em situação de vulnerabilidade têm sua dignidade desrespeitada pelo próprio Estado, que deveria ser o principal responsável por protegê-las. Assim, a realidade atual nas prisões brasileiras ilustra como o cárcere se tornou um depósito de pessoas, predominantemente negras, pobres e marginalizadas.

Nesse contexto, o sistema carcerário brasileiro apresenta graves desigualdades sociais, historicamente moldadas pelo racismo estrutural e institucional. Essa situação se revela em graves violações dos direitos humanos dos detentos, levando à desumanização e desrespeito às normas do processo penal e às condições das prisões. Dessa forma, as origens deste problema remontam há várias gerações, destacando a continuidade do racismo no sistema penitenciário.

Com isso, essa realidade mantém um ciclo de exclusão social e racial, restringindo o acesso da população encarcerada a direitos e oportunidades fundamentais. As barreiras sociais e econômicas que surgem desse contexto são intrincadas e difíceis de serem ultrapassadas, reforçando um sistema que perpetua as desigualdades históricas.

Então, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em *Punição e Estrutura Social*, analisam que os processos de criminalização e encarceramento foram moldados por mecanismos econômicos e políticos, alinhados aos interesses de classes dominantes. Esses processos visam à eliminação de indivíduos considerados socialmente

dispensáveis, perigosos ou inadequados ao trabalho e à disciplina, funcionando como principais instrumentos para o descarte de mão de obra excedente e desqualificada. Além disso, esses mecanismos contribuem para a consolidação de um padrão moral que persegue a pobreza, reforçando a exclusão social e a marginalização (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Assim, a continuidade da situação em que o encarceramento em massa segue sendo a principal reação à criminalidade não pode ser apenas creditada à "negligência" das instituições de poder. Na verdade, trata-se de um desafio mais complicado e sério, que continua sem resolução por causa da falta de interesse dos responsáveis. Além disso, a continuidade do encarceramento como a principal abordagem nas políticas criminais revela a intenção consciente de preservar essa dinâmica.

Nesse cenário, a Justiça passa a atuar de forma paradoxal, funcionando tanto como mediadora quanto como amplificadora dos conflitos sociais. Ao alimentar, portanto, a desconfiança e desconsiderar soluções alternativas ao sistema penal, ela acaba oferecendo como única resposta a segregação e a restrição de liberdade. Como consequência, essa postura imediatista, exclusivamente focada no encarceramento, resulta diretamente no aumento do número de detentos, enquanto outras soluções que poderiam efetivamente reduzir a criminalidade e promover a reintegração são ignoradas.

Deste modo, o próprio Estado, por meio do Supremo Tribunal Federal, reconheceu as graves violações de direitos e as condições degradantes no sistema prisional brasileiro através da ADPF nº 347, classificando a situação como "inconstitucional". Essa decisão evidenciou a dinâmica real das prisões no país, destacando tanto as múltiplas violações aos direitos fundamentais quanto a inércia do Estado em adotar medidas concretas para transformar essa realidade (Brasil, 2015).

Atualmente, observa-se uma intervenção governamental cada vez mais intensa na vida dos indivíduos, marcada por um controle autoritário baseado no medo e no uso exagerado da prisão. Esse modelo de controle social representa, portanto, a intensificação da repressão do Estado, que, em vez de garantir justiça, acaba por acentuar a exclusão e marginalização dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Como resultado, as desigualdades e a marginalização desses grupos se intensificam, perpetuando um ciclo incessante de opressão e exclusão social.

O autor Antoine Garapon destaca que:

Por não sabermos mais distinguir a violência legítima da ilegítima, somos incapazes de determinar a dívida, quer dizer, o preço do ingresso na vida em comum (Garapon, 2001, p. 53).

O sistema penal brasileiro parece, portanto, afastar-se dos princípios de consolidação democrática, direcionando-se, em grande parte, para uma função meramente simbólica. Esse papel se expressa, assim, no aumento desproporcional das penas, no crescimento do encarceramento, na restrição de direitos e garantias processuais e, além disso, no endurecimento das normas de execução penal, entre outras medidas igualmente rigorosas. Dessa forma, essas práticas reforçam uma resposta punitiva severa que, em vez de promover a justiça, intensifica os mecanismos de exclusão e controle social.

O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado em face de demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. O direito penal se converte em recurso público de gestão de condutas utilizado contingencialmente e não em instrumento subsidiário de proteção de interesses ou bens jurídicos (Azevedo, 2004, p. 39-40).

Embora a justiça penal brasileira continue fortemente pautada pela ideia de encarceramento, isso não resulta em uma redução efetiva da criminalidade. Pelo contrário, o sistema prisional, historicamente marcado por condições degradantes e estigmatizantes, acaba funcionando como um ambiente de reunião, organização e disseminação do crime em larga escala.

Esse cenário, por sua vez, reforça a dinâmica de exclusão social, dificultando a implementação de uma abordagem eficaz no combate à criminalidade. Além disso, desvia o foco da ressocialização e impede o desenvolvimento de soluções mais justas e inclusivas, que poderiam ser mais adequadas para a redução sustentável da criminalidade.

A marginalização histórica e a violência direcionada à população negra e pobre no Brasil evidenciam, portanto, a verdadeira função do sistema prisional no país, que se configura como um mecanismo de segregação e extermínio, fundamentado nas profundas desigualdades de classe, gênero e, sobretudo, de raça.

4.1 A CONSTITUIÇÃO, O CÁRCERE E OS DIREITOS HUMANOS

O sistema de encarceramento em massa no Brasil, além de ser responsável por inúmeras violações de direitos humanos, configura-se também como um obstáculo significativo para a plena concretização da cidadania e da democracia. À medida que esse sistema se expande, tanto em termos quantitativos quanto nas péssimas condições enfrentadas pelos detentos, ele não só aprofunda as desigualdades sociais, mas também dificulta a reintegração dos indivíduos à sociedade, o que, por sua vez, perpetua a exclusão e marginalização de amplas parcelas da população.

Nesse contexto, a reflexão sobre os direitos humanos remonta a origens antigas, com um marco fundamental no Código de Hamurabi, datado de 1690 a.C., um dos primeiros marcos históricos que estabeleceu a necessidade de um sistema de justiça que respeitasse a vida e a dignidade humana, fundando o conceito de punição dentro de limites que garantem os direitos essenciais (Hamurabi, 2021). Contudo, foi a partir do século 18 que as declarações sobre direitos humanos fundamentais começaram a se consolidar de maneira mais robusta, resultando em avanços significativos ao longo dos séculos seguintes.

No contexto brasileiro, a proteção dos direitos humanos está solidamente ancorada em diversos dispositivos legais, destacando-se a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940, que estabelecem limites claros ao exercício do poder punitivo do Estado e asseguram um tratamento que respeita a dignidade da pessoa humana. Assim, essa estrutura legal reflete o compromisso do Brasil em garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados, mesmo em face das complexidades do sistema penal. Contudo, é importante destacar que, embora a legislação preveja essa proteção, a realidade do sistema penal no Brasil frequentemente distorce essas garantias, levando à violação sistemática dos direitos dos detentos.

A primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, buscou alinhar-se aos princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao assegurar direitos fundamentais. No entanto, foi a partir de 5 de outubro de 1988, com a promulgação da nova Constituição, que houve uma ampliação significativa dos

direitos e garantias fundamentais, consolidando a forma federativa de Estado como cláusula pétrea (Brasil, 1988).

Em relação à pena privativa de liberdade, a Constituição Brasileira, no artigo 33, estabelece que a reclusão deve ser cumprida em regimes fechado, semiaberto ou aberto, conforme as necessidades da execução penal (Brasil, 1988). No entanto, essa previsão constitucional entra em contraste com a realidade do sistema carcerário, que, ao longo do tempo, tem sido marcado por condições precárias e superlotação.

Assim, as sucessivas mudanças nas políticas penais, muitas vezes influenciadas pela conjuntura política e social do país, nem sempre garantem o cumprimento adequado da pena, refletindo as deficiências do sistema e as desigualdades sociais que permeiam a execução penal, agravando a crise do sistema prisional.

Dessa forma, as falhas nas políticas penais não estão apenas no campo normativo, mas também na aplicação dessas normas, que muitas vezes não conseguem cumprir seu objetivo de reintegração e reabilitação social, refletindo as desigualdades sociais que permeiam a execução penal. Embora o Código Penal tenha sido instituído na década de 1940 com o objetivo de proteger os direitos sociais dos indivíduos mesmo após o encarceramento, sua aplicação é uma problemática, especialmente devido às mudanças sociais. Nesse sentido, a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984 trouxe regulamentações essenciais sobre os direitos e deveres dos presos, estabelecendo normas que buscam garantir a dignidade durante o período de reclusão, assim como critérios para sanções disciplinares (Brasil, 1984).

Conforme estabelece o artigo 1º da LEP, a execução penal deve efetivar as decisões judiciais e promover a reintegração social do condenado. Além disso, o artigo 3º garante que ao preso são assegurados todos os direitos não afetados pela sentença, sem discriminação de qualquer natureza (Brasil, 1984). Portanto, priorizando a reintegração social e buscando prevenir novos delitos, preparando o condenado para seu retorno à sociedade.

Diante da condenação judicial, o Estado tem o direito de aplicar a pena conforme os limites legais estabelecidos. Contudo, é fundamental que o condenado mantenha a proteção de direitos essenciais, como a vida e a integridade física e moral, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), e

reconhecido por tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1969).

Assim, mesmo estando restrito em sua liberdade, o réu preserva seus direitos fundamentais, que buscam assegurar sua integridade e dignidade como ser humano. Dessa forma, esses direitos são resguardados não apenas pela Constituição, mas igualmente por normas infraconstitucionais e tratados internacionais, que visam garantir, portanto, um tratamento digno e humano.

Entretanto, a superlotação carcerária desponta como um dos principais desafios do sistema penal brasileiro. Apesar das tentativas de solução, as celas frequentemente se encontram superlotadas, em desacordo com o artigo 88 da Lei de Execuções Penais, que prevê que os condenados devem ser alojados em celas individuais com condições mínimas de salubridade (Brasil, 1984). Essa superlotação não apenas infringe os direitos humanos dos detentos, mas também compromete o objetivo reeducativo da pena, transformando os presídios em verdadeiros depósitos humanos.

Deste modo, as situações degradantes que os prisioneiros enfrentam durante o cumprimento da pena dificultam a reintegração social. Além disso, as condições sanitárias precárias e o acesso restrito a serviços de saúde e assistência aumentam a vulnerabilidade dos detentos, perpetuando um ciclo de violência e criminalidade.

Nesse viés, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 12, determina que a assistência material ao detento compreende alimentação, vestuário e condições higiênicas adequadas. Contudo, tal previsão legal é frequentemente desrespeitada, resultando em um quadro alarmante de violação de direitos básicos da pessoa encarcerada (Brasil, 1984).

Portanto, a relação legal entre o Estado e o condenado deve respeitar os princípios da dignidade humana, garantindo, durante a execução da pena, condições mínimas e respeitadas de tratamento. Dessa forma, essas diretrizes e regulamentações mostram-se essenciais para assegurar não apenas a segurança pública, mas, principalmente, a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma justiça social mais abrangente e eficiente.

4.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS REFLEXOS

O encarceramento em massa no Brasil reflete uma política criminal de cunho essencialmente punitivo, que, por sua vez, gera impactos substanciais nas esferas sociais, econômicas e jurídicas.

Com isso, a estrutura racial e socioeconômica da população encarcerada evidencia profundas desigualdades estruturais, pois, em sua maioria, é formada por jovens de baixa renda e negros. Este perfil enfatiza a implementação desigual das políticas criminais em relação aos grupos mais frágeis, perpetuando ciclos de exclusão e mantendo a pobreza. Ademais, impõe um desgaste ao sistema de justiça penal e facilita o empoderamento de organizações criminosas nos presídios, colaborando, portanto, para a continuidade da criminalidade.

O sistema penal brasileiro, com suas condições estruturais adversas, a falta de recursos e a violação de direitos fundamentais, tem um impacto profundo na formação da cidadania, especialmente para os grupos criminalizados e encarcerados. Assim, a privação de liberdade não se limita à exclusão política, como a perda do direito ao voto, mas se estende à violência nas prisões, à internalização da identidade criminosa e à adesão a facções, dificultando a reintegração e o processo de reconstrução da cidadania, já que eles carregam o estigma de “ex-presidiário” ou “condenado”, o que dificulta sua reintegração.

Como constata o autor Alessandro Baratta:

É na zona mais baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual a ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. Isso se verifica precisamente na criação e na gestão daquela zona particular de marginalização que é a população criminosa (Baratta, 2002, p. 172).

Esses fatores criam um ciclo contínuo de exclusão social, que não apenas agrava a desigualdade socioeconômica, mas também revela a seletividade do sistema penal. Como consequência, aqueles que saem da prisão frequentemente se deparam com uma situação ainda mais precária, enfrentando dificuldades para se reintegrar ao

mercado de trabalho, à educação e às relações familiares, além de sofrerem discriminação. No contexto do encarceramento em massa, esses processos se intensificam, tornando ainda mais desafiadora a recuperação da cidadania e a construção de uma vida digna.

O pensador Robert Putnam complementa essa visão ao afirmar que a marginalização gerada pelo encarceramento em massa não se restringe ao indivíduo encarcerado, mas também afeta seus filhos. Isso ocorre porque a maior parte dos presos são jovens pais de famílias de baixa renda, e a ausência do convívio familiar acarreta traumas e dificuldades escolares para as crianças. Assim, esses fatores contribuem não apenas para a perpetuação da desigualdade social, mas também geram impactos financeiros, dificultando ainda mais o sustento da família e ampliando as dificuldades socioeconômicas (Putnam, 2015, p. 76-77).

Sob uma perspectiva econômica, é relevante observar que manter uma alta população carcerária requer recursos públicos significativos, que, em tese, poderiam ser alocados a áreas fundamentais, como saúde e educação. Portanto, investir nessas áreas apresenta um imenso potencial para diminuir tanto os índices de prisão quanto as despesas do sistema carcerário.

Nesse sentido, embora a adoção de penas alternativas, como o monitoramento eletrônico e programas de reintegração social, seja, de fato, uma solução viável para descongestionar o sistema penitenciário e promover uma ressocialização mais eficaz, especialmente em casos de crimes de menor gravidade, sua aplicação no Brasil ainda é limitada. Dessa maneira, essa falta de implementação reflete as persistentes falhas do sistema penal, que, embora reconheça a necessidade de mudanças, continua optando por soluções punitivas tradicionais.

Além disso, a resistência política, combinada com a ausência de infraestrutura adequada e o estigma social relacionado a essas ações, torna difícil a implementação de estratégias mais inclusivas e menos custosas. Esse cenário resulta na perpetuação de um ciclo vicioso, onde as penitenciárias permanecem superlotadas e as oportunidades de reintegração social são comprometidas, prolongando, assim, a exclusão e a marginalização das pessoas.

Finalmente, a superlotação das prisões reflete aos detentos a condições insalubres e violentas, em vez de promover segurança pública, agravando ainda mais as condições

de vulnerabilidade e desigualdade, que muitas vezes são a raiz dos comportamentos delitivos.

4.3 OS ALVOS DO SISTEMA: JOVENS, POBRES E PERIFÉRICOS

O sistema prisional brasileiro, no contexto atual, é utilizado como uma ferramenta de controle social pelo Estado, com a função principal de punir aqueles que transgridam as normas sociais, visando a manutenção de uma ordem voltada, supostamente, para a proteção do bem coletivo.

Entretanto, a situação socioeconômica das classes mais necessitadas revela um panorama de exclusão social, onde muitos se veem obrigados a sair das regiões centrais das grandes cidades, especialmente devido à carência de recursos financeiros e à especulação imobiliária. Esse procedimento, portanto, resulta na marginalização das comunidades vulneráveis, que ficam restritas às áreas periféricas.

Nas áreas periféricas, o acesso a serviços essenciais e a uma infraestrutura adequada é extremamente restrito, mesmo sendo, por dever, responsabilidade do governo. Por outro lado, as regiões centrais das cidades permanecem majoritariamente direcionadas às classes mais abastadas.

Dessa forma, a estratégia de controle social adotada pelo Estado se agrava diante do aumento do desemprego e da escassez de oportunidades, tornando os segmentos mais vulneráveis, como negros e pobres, os principais alvos da marginalização, frequentemente empurrados para favelas, onde as condições de vida são precárias.

Em face dessa situação, o Estado utiliza estratégias de repressão seletiva, sendo notável a seletividade penal, que revela de maneira clara um preconceito racial. Nesse contexto, pessoas negras são frequentemente consideradas automaticamente suspeitas de envolvimento em crimes, independentemente das condições. Esse viés, assim, prejudica a equidade no sistema de justiça criminal, intensificando as desigualdades sociais e raciais existentes no país.

Conforme aponta o pensador Orlando Zaconne, o estereótipo do criminoso se concretiza na imagem de um jovem negro, funkeiro, residente da favela, ligado ao tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, correntes, exibindo algum símbolo de

orgulho ou de poder, sem demonstrações de aceitação ao triste panorama de pobreza e fome que o rodeia (Zaconne, 2007, p. 8).

O sistema prisional brasileiro, ao invés de desempenhar seu papel de reabilitação, tende a infringir a dignidade da pessoa humana e os princípios básicos dos direitos humanos. Portanto, a maioria dos jovens, que são negros e pertencem a classes sociais mais desfavorecidas, enfrenta condições adversas que dificultam a inclusão e, em vez disso, mantêm ciclos de exclusão e violência. Isso piora a superlotação das prisões e transforma as violações dos Direitos Humanos em uma situação permanente.

A escolha das pessoas que, após serem processadas e condenadas, serão demonizadas e rotuladas como 'criminosos', cumprindo assim a função do 'outro', do 'mal', do 'perigoso', é realizada, necessariamente, de maneira preferencial entre os mais vulneráveis, os que não têm poder, entre os marginalizados e excluídos. Apesar da significativa ampliação, ao menos desde os anos 80 do século 20, do denominado direito penal econômico e da extensa criminalização de ações dirigidas contra bens jurídicos coletivos ou institucionais, a realidade nas prisões ao redor do mundo evidencia claramente essa atuação privilegiada do sistema penal. No Brasil, isso fica claro; as estatísticas são até desnecessárias. De qualquer forma, é importante ressaltar que os censos, realizados periodicamente pelo Ministério da Justiça do Brasil, têm classificado entre 90 e 95% dos detentos no sistema penitenciário brasileiro como extremamente pobres (Karam, 2006 apud Barroso, 2015, p. 16).

O perfil da população carcerária, composta majoritariamente por jovens negros, com baixa escolaridade e renda, não sugere que esses grupos sejam mais propensos ao crime, pelo contrário, evidencia que o sistema penal opera de maneira seletiva e punitiva, refletindo desigualdades estruturais. Então, o critério para o encarceramento não se baseia exclusivamente na gravidade dos atos cometidos, mas também em fatores de ordem social e racial.

Segundo estudos realizados pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente:

O perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho (Jacobs, 2004).

Além disso, o crescimento das taxas de prisão entre jovens negros e pobres contrasta claramente com a impunidade que permeia delitos cometidos por pessoas das classes mais ricas, como lavagem de dinheiro, fraudes financeiras e corrupção. Essa

desigualdade, por conseguinte, revela um sistema que penaliza as populações vulneráveis, ao passo que delitos praticados por indivíduos da elite muitas vezes permanecem impunes.

Assim, o sistema prisional brasileiro evidencia desigualdades estruturais, afetando especialmente jovens negros, de baixa renda e moradores de periferias, enquanto a impunidade para delitos cometidos pelas elites mantém a exclusão social. Nesse cenário, a superlotação e a violência institucional aumentam os ciclos de marginalização, enquanto a seletividade penal agrava as desigualdades socioeconômicas, estabelecendo um ciclo constante de opressão e exclusão dos mais vulneráveis.

4.3.1 Caso Lucas Morais de Trindade

O caso de Lucas Morais da Trindade ilustra de forma contundente a interseção entre o racismo estrutural, a política de criminalização das drogas e a seletividade do sistema penal brasileiro. Dessa maneira, a situação envolvendo Lucas Morais de Trindade gerou grande repercussão na mídia, pois evidenciou as falhas do sistema penitenciário e a arbitrariedade da Lei de Drogas, especialmente no que diz respeito à aplicação desigual da justiça, frequentemente exacerbada pela cor da pele dos acusados.

Em 2018, Lucas, um homem negro, de 28 anos, foi detido após a Polícia Militar encontrá-lo com menos de 6,9g de maconha. Dessa forma, o incidente começou quando um adolescente, abordado previamente pelos policiais, revelou ter adquirido droga de Lucas. Diante disso, foi realizada uma busca na residência do suspeito, onde foram encontrados uma pequena quantidade de maconha e menos de duzentos reais (Magno, 2020).

Assim sendo, Lucas foi acusado de tráfico de drogas e, embora tenha alegado que a substância encontrada era para consumo próprio, foi preso em flagrante e posteriormente condenado a 5 anos e 10 meses de prisão, regime fechado (Pimentel; Almeida, 2020).

Dessa maneira, a sentença foi, em grande parte, fundamentada na denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, que argumentou que a quantidade de droga encontrada na residência de Lucas era suficiente para caracterizar tráfico, uma vez que o adolescente o havia identificado como fornecedor (Pavanelli, 2020).

Vale destacar que, ao avaliar a gravidade do crime, o Tribunal reconheceu a natureza do delito, mas não forneceu justificativas adequadas para a necessidade de decretação da prisão preventiva no caso específico, o que é essencial para a sua validade (Augusto, 2020).

Logo, a Autoridade Coatora fundamentou sua decisão citando jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC nº 1.0000.13.032858-6/000), destacando o seguinte trecho do julgado:

Sendo o tráfico de drogas, atualmente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida excepcional, se faz necessária para a garantia da ordem e da saúde pública, especialmente diante da apreensão de considerável quantidade de crack, droga que figura entre as mais nocivas e viciantes (Brasil, 2013 apud Guimarães, 2021).

Nesse viés, o julgado mencionado reflete a ênfase do sistema penal na repressão ao tráfico de drogas, associando as substâncias ilícitas a um risco elevado à saúde pública devido ao seu potencial viciante.

No entanto, considerando a pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 62, em 17 de março de 2020, sugerindo a reavaliação das prisões provisórias e preventivas, com prioridade para aquelas relacionadas a crimes de menor gravidade e envolvendo pessoas em grupos de risco ou com pena a cumprir (CNJ, 2020). Assim, apesar de Lucas se enquadrar nos critérios estabelecidos por essa recomendação, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contraria essa orientação, pois ele permaneceu detido.

Em defesa de Lucas, foram interpostos três pedidos de habeas corpus, todos negados pela Justiça. Nessa perspectiva, com o julgamento da apelação agendado para o dia 28 de julho, Lucas aguardava a decisão. Contudo, em 2 de julho, uma lista com os nomes dos detentos infectados pela COVID-19 foi divulgada, e Lucas constava entre os contaminados. Por fim, apenas dois dias depois, ele começou a apresentar sintomas graves da doença e veio a falecer (Oliveira, 2020).

Dessa forma, o caso de Lucas Morais de Trindade é emblemático para discutir a injustiça e a desigualdade racial no sistema penal brasileiro. Assim, Lucas não apenas enfrentou a criminalização desproporcional que atinge a população negra, mas também viveu em condições precárias dentro do sistema prisional, agravadas pela pandemia de COVID-19.

Sob essa ótica, os esforços da defesa para obter a liberdade através de habeas corpus foram recusados, evidenciando uma falha sistêmica do poder judiciário, que frequentemente mantém pessoas em situação de vulnerabilidade presas sem o processo legal adequado. Além disso, essa situação suscita questões importantes acerca das políticas de enfrentamento às drogas, que frequentemente geram um ciclo de criminalização e marginalização social, intensificando as desigualdades raciais e sociais.

O caso de Lucas enfatiza, assim, não só as injustiças enfrentadas por diversos brasileiros, mas também a necessidade premente de mudanças nas práticas judiciais e nas políticas referentes às drogas no país. Além disso, demonstra como a implementação da lei antidrogas, com a justificativa de salvaguardar a ordem e a saúde pública, pode resultar em graves violações de direitos fundamentais, como a dignidade e a liberdade.

Portanto, a falta de evidências de que a proibição realmente diminui a disponibilidade de drogas ou desencoraja seu uso enfatiza a ineficiência da política criminal atual. Diante disso, é evidente que uma abordagem mais humanitária e embasada em provas é essencial para lidar com os desafios vinculados a essa problemática.

Nessa maneira, o interesse punitivo vai além da proteção dos bens jurídicos declarados e que a disfunção do sistema penal é intencional. Com isso, a autora Vera Andrade destaca que, embora o sistema penal seja frequentemente visto como ineficaz, isso reflete uma “trajetória de eficácia invertida”. Ela argumenta que, além do fracasso do sistema conforme proposto, observa-se o sucesso de um projeto não planejado, o qual visa o controle de indivíduos marginalizados e excluídos da sociedade consumista. Esse processo, embora não explicitamente estruturado, exerce um controle mais eficiente sobre esses grupos, reforçando as disparidades sociais e raciais (Andrade, 2020).

Assim, o estereótipo do traficante, muitas vezes associado a um 'jovem negro', é relevante, visto que o Juízo se contentou com a prova testemunhal apresentada pela acusação para condenar o Lucas à severa pena prevista pela Lei de Drogas.

Logo, este caso exemplifica que ao mesmo tempo que a prioridade que o sistema penal dá à repressão do tráfico de drogas, o discurso oficial de assegurar a ordem e a saúde públicas e a noção de que as drogas ilegais seriam mais condenáveis devido ao seu suposto maior poder prejudicial e viciante.

Embora os dispositivos da Lei de Drogas possam aparentar serem imparciais em relação à raça, sua execução prática revela uma natureza discriminatória, estabelecendo perfis raciais no sistema de justiça penal. Como consequência, há o aprisionamento em larga escala e incessante de uma determinada parcela da população, caracterizada racialmente. Desse modo, o judiciário, assim como a polícia, exerce uma função significativa na criação e preservação desse perfil racial no sistema.

O encarceramento da população negra é uma manifestação de um sistema punitivo que se baseia em estereótipos e rótulos sociais, os quais submetem uma das partes mais vulneráveis da sociedade, os negros, à prisão.

Em vez de promover segurança e justiça, esse sistema reforça preconceitos e marginaliza ainda mais esses indivíduos.

Por fim, como já denunciado na letra do rap *Racistas Otários*, de Racionais MC's:

A lei é implacável com os oprimidos, tornam bandidos os que eram pessoas de bem, gente negra e carente, esteja constante ou abrião o seu bolso, e jogarão um flagrante num presídio qualquer (Racionais MC's. "Racistas Otários." 1992).

5 CONCLUSÃO

Com base no conteúdo desenvolvido nos capítulos deste trabalho, torna-se evidente a possibilidade de traçar reflexões fundamentais para compreender os mecanismos que perpetuam o racismo estrutural, a seletividade penal, o encarceramento no Brasil e os impactos da chamada guerra às drogas.

Foi ressaltado, a princípio, que o racismo no Brasil ultrapassa ações isoladas, configurando uma estrutura profundamente enraizada que organiza as interações sociais e impacta escolhas políticas, jurídicas e econômicas. Essa configuração histórica não apenas perpetuou privilégios para certos grupos, mas também marginalizou outros, especialmente a população negra. No período após a abolição, as políticas públicas e regulamentações criaram e intensificaram essas desigualdades, resultando em uma exclusão social que se manifesta diretamente na seletividade penal e no encarceramento em massa.

Assim, a seletividade penal se apresenta como um instrumento de controle social, focando na repressão estatal nas populações vulneráveis, especialmente nos jovens negros das comunidades periféricas. Esse grupo, marcado pela ligação entre crime, etnia e status social, sofre uma violência mortal que se legitima nas histórias punitivistas e racistas. Dessa forma, o sistema penal do Brasil, ao invés de garantir justiça, reforça a exclusão e acentua as desigualdades sociais.

No que tange à guerra às drogas, foi evidenciado como essa política se consolidou como uma estratégia de controle penal seletivo, reforçando estereótipos e justificando práticas discriminatórias. A Lei de Drogas, ao conferir ampla discricionariedade aos magistrados e agentes do sistema penal, favorece interpretações que criminalizam desproporcionalmente pessoas negras e pobres. Além disso, a associação simbólica do traficante ao “jovem, homem, negro e periférico” alimenta decisões judiciais enviesadas e intensifica o encarceramento de indivíduos que, muitas vezes, encontram-se na base do tráfico como pequenos varejistas ou usuários.

Essa abordagem punitiva, em vez de combater de forma eficaz o tráfico de drogas ou garantir segurança, tem gerado resultados alarmantes. O encarceramento em massa, aliado às péssimas condições do sistema penitenciário brasileiro, evidencia a ineficiência desse modelo, que se limita a punir os segmentos mais vulneráveis da sociedade, sem abordar as causas estruturais da criminalidade. Nesse cenário, a chamada 'guerra às drogas' não apenas falha em alcançar seus objetivos, mas também intensifica a exclusão social e agrava a desigualdade racial, alimentando um ciclo de violência institucional que afeta, sobretudo, a população negra.

Diante disso, se torna fundamental reavaliar os fundamentos que sustentam o sistema penal brasileiro, com ênfase na política de drogas, que precisa ser reconstruída sob

uma perspectiva antirracista. Nessa maneira, seria crucial reavaliar a Lei de Drogas, estabelecendo critérios objetivos que diminuam a discricionariedade excessiva e explorem opções ao encarceramento de pessoas em situações de vulnerabilidade. Além disso, é essencial implementar políticas públicas que foquem na prevenção, na educação e na diminuição de danos, substituindo abordagens repressivas por estratégias mais humanas e acolhedoras.

O enfrentamento do racismo estrutural e da seletividade penal deve ser visto como uma atividade conjunta, que requer não apenas uma reforma no sistema de justiça, mas também o fortalecimento de iniciativas direcionadas à equidade social. Dessa forma, opções além da prisão, como iniciativas de justiça restaurativa e programas de reintegração social, podem ter um papel crucial na criação de um modelo que respeite a dignidade humana e quebre o ciclo de exclusão e sofrimento.

Finalmente, espera-se que este trabalho ajude a impulsionar o debate acadêmico e político acerca das políticas públicas ligadas às drogas, ao racismo estrutural e ao encarceramento em massa no Brasil, promovendo novas reflexões e iniciativas concretas para a formação de uma sociedade mais democrática. A busca por justiça e equidade, apesar dos muitos desafios, é fundamental para vencer os legados históricos de discriminação e desigualdade que ainda permeiam o Brasil atual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Ademário de Jesus. Administração e racismo: ampliando as formas de análise do desenvolvimento sustentável. 2010. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24589>. Acesso em: 9 dez. 2024.

ALMEIDA, S. L. Estado e direito: a construção da raça. In: SILVA, M. L.; FARIAS, M.; OCARIZ, M. C.; STIEL NETO, A. (org.). *Estado e direito: a construção da raça*. São Paulo: Escuta, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 8 dez. 2024.

ALVES, Jaime A. Topografias da Violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia da USP*, São Paulo, n. 22, p. 108-134, 2011.

ALVES, Joyce Amâncio de Aquino. “Quando a polícia chega para matar, nós estamos praticamente mortos”: discursos sobre genocídio da população negra no cenário de Recife-PE. 2018. 215 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2018. Orientadora: Prof^a Dr^a Liana Lewis.

ANDRADE, V. R. P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista*, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/49618186> Do paradigma etiológico ao p aradigma da reacao social mudanca e permanencia de paradigmas criminologi cos na ciencia e no senso comum. Acesso em: 9 dez. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 268.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Usuário ou Traficante? A Seletividade Penal na Nova Lei de Drogas. Publicado em CONPEDI, em 2020.

ANI, M. Yurugu: An African-Centered Critique of European Cultural Thought and Behavior. NJ, EU: Africa World Press, 1994.

ARGUELLO, Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. In: BOZZA, F.; ZILIO, J. (org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos*. Curitiba: LedZé, 2012. p. 204.

AUGUSTO, Thiago. Sem direito a julgamento, jovem preso com 10g de maconha contrai COVID-19 na cadeia e morre. *Notícia Preta*, 2020. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/sem-direito-a-julgamento-jovem-presos-com-10g-de-maconha-contrai-covid-19-na-cadeia-e-morre/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, 13, ano 7, Porto Alegre, jan.-jun., 2005. Disponível em: [https://www.trf1.jus.br/sjma/conteudo/publica%C3%A7oes/punicao e democracia%20\(1\).pdf](https://www.trf1.jus.br/sjma/conteudo/publica%C3%A7oes/punicao_e_democracia%20(1).pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Fabiano. O controle social no sistema penal e a punição dos excluídos. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, v. 5, n. 1, 2015. ISSN 2238-1678.

BARROSO, Luís Roberto. Em declaração que ocorreu durante conferência organizada pela OAB em 29 de novembro de 2017. In: JOTA. Direito penal seletivo criou país de ricos delinquentes. JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/direito-penal-seletivo-criou-pais-de-ricos-delinquentes>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Racismo, Violência e Direitos Humanos: Considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira*. Curitiba, 2001.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 5º, inciso XLIII. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. Brasília: Ministério da Justiça, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.114, de 13 de março de 1941. Dispõe sobre as normas do exercício da magistratura. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3114-13-marco-1941-413056-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938. Estabelece normas sobre organização de estados e municípios.

BRASIL. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SINAD, cria o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/l11343.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 1.0000.13.080420-6/000, Comarca de Diamantina, Paciente: E.E.A.P., Relator: Des. Flávio Batista Leite, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 17 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 8 dez. 2024.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 8 dez. 2024.

CFN. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências Técnicas para atuação das(os) psicólogas(os) no sistema prisional. Brasília: CFP, 2021. Disponível em: <http://www.cfp.org.br>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CHRISTIE, N. Elementos de geografia penal. In: Instituto Carioca De Criminologia. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/5s7X4SnFFXG7KTg96mKn7pb/?lang=pt>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CHRISTIE, Nils. *Eléments de géographie pénale. Actes de la recherche en sciences sociales*, 124, Paris, setembro de 1998.

COMFORT, Megan. (2002). 'Papa's House': The Prison as Domestic and Social Satellite. *Ethnography*, vol. 3, no 4, pp. 467-499.

CONPEDI. Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Organização de Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Matheus Felipe de Castro. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/502849so/T3o5539N5RS8Fr62.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 9 dez. 2024.

COSTA, Jurandir Freire. Prefácio. In: SOUZA, Neusa. *Tornar-se negro: o negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Schwarcz; São Paulo: Companhia das Letras, 1982. p. 25.

COSTA, Mariana P. A Fiscalização e Controle de Entorpecentes no Brasil: A Comissão Nacional de 1941. Brasília: Editora Universitária, 2015.

CRAVO, Teresa. Segurança humana. *Janus Online*, Lisboa, 2001. Disponível em: https://www.janusonline.pt/arquivo/2001/2001_1_2_16.html. Acesso em: 8 dez. 2024.

DA MATA, Jéssica. A Política do Enquadro, São Paulo, 2021, p. 150 e 156. direitos fundamentais. Mundo Jurídico, nov. 2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 8 dez. 2024. p. 9.

DOVE, Nah. Uma crítica Africano-Centrada à lógica de Marx. In: *Ensaio Filosóficos*, dezembro, 2017. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo16/02_Dove_Ensaio_Filosoficos_Volume_XVI.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia & Racismo*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 287.

DUBÉCHOT, Patrick; FRONTEAU, Anne; LE QUÉAU, Pierre. (2000). La Prison Bouleverse la Vie des Familles de Détenus. *CRÉDOC – Consommation et Modes de Vie*, no 143.

DUQUE, Daniel. *Estudo do Núcleo de Estudos Raciais*, 2021.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 14. ed. São Paulo: FBSP, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, Alain. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 53.

GELEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. SP enquadró 31 mil negros como traficantes em situações similares às de brancos usuários. Geledes: Instituto da Mulher Negra, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sp-enquadrou-31-mil-negros-como-trafficantes-em-situacoes-similares-as-de-brancos-usuarios/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GONÇALVES, Benedito. Declaração sobre racismo estrutural nas investigações criminais. Superior Tribunal de Justiça, 20 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 8 dez. 2024.

GUIMARÃES BISPO, Nícolas Durval. *Racismo estrutural e seletividade*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

HAMURABI. Código de Hamurabi - Edição Especial: incluindo texto original e tradução. 1. ed. São Paulo: Editora, 2021. 230 p. ISBN 6556601292.

História das Ordenações Filipinas e sua Influência no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Editora Jurídica, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. 27º Relatório Mundial. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em: 09 dez. 2024.

IANNI, O. O negro e o socialismo. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

ILVA, Stéfani Pires e. Racismo estrutural e o sistema carcerário brasileiro: uma análise sob a luz do estado de coisas inconstitucional colombiano. 2023. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

IPEA. Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição. Realização: Diretoria de Estudos Sociais (Disoc). Brasília, IPEA, 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4729/1/Comunicado_n4_Desigualdade.pdf. Acesso em: 8 dez. 2024.

JACOBS, Claudia Silva. Para órgão da ONU, situação no sistema prisional é grave. BBC Brasil, 05 maio 2004. Disponível em: www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004.

KARAM, Maria Lúcia. "Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais." *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, vol. 7, n. 25, p. 169–189, jan./abr. 2012.

KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. *Mundo Jurídico*, nov. 2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 8 dez. 2024.

LEMGRUBER, Julita. Favelas na mira do tiro: impactos da guerra às drogas na economia dos territórios. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

LIMA, Irlanne Santiago; OLIVEIRA, Mariana Nicolau. Seletividade Punitiva e "Guerra às Drogas". In: *ANAIS do 10º Encontro Internacional de Política Social e 17º Encontro Nacional de Política Social*, 2024. ISSN 2175-098X.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou Traficante? A Seletividade Penal na Nova Lei de Drogas. Publicado em CONPEDI, em 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>.

MAGNO, Alan. Condenado como traficante com 10 gramas de maconha, jovem morre com coronavírus dias antes de novo julgamento. *O POVO*, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/07/10/condenado-como-trafficante-com-10-gramas-de-maconha--jovem-morre-com-coronavirus-dias-antes-de-novo-julgamento.html>. Acesso em: 9 dez. 2024.

MARTINS, Ricardo L. O Tráfico de Drogas no Brasil: Aspectos Legais e Históricos. Rio de Janeiro: Livraria do Direito, 2012.

MATOS, Bruna Portela. Política criminal de guerra às drogas no Brasil: uma análise a partir da criminologia crítica. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25019/TCC%20-%20BRUNA%20PORTELA%20MATOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 dez. 2024.

MBEMBE, A. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, dez. 2016. p. 122-151.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOORE, Carlos. Racismo & Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação? Belo Horizonte – MG: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 139-139.

NAÇÕES UNIDAS. Brasil: violência, pobreza e criminalização ainda têm cor, diz relatora da ONU sobre minorias. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72443-brasil-viol%C3%A0ncia-pobreza-e-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-ainda-t%C3%A0m-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias>. Acesso em: 09 dez. 2024.

NASCIMENTO, Cristiano Carvalho. Política de drogas: normalização da barbárie. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIII. Orientador: Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho.

NEVES, Rogerio. Teoria do processo. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas. JusBrasil, 4 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-guilherme-nucci-nao-ha-nada-a-comemorar-nos-10-anos-da-lei-de-drogas/401734700>. Acesso em: 9 dez. 2024.

NUNES, Edilson Rosa. A seletividade do sistema penal brasileiro: raízes históricas, reflexos na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 7, p. 43-65, 2007.

OLIVEIRA, Henrique. O país que troca a vida de um jovem negro por 10 gramas de maconha. *Alma Preta*, 2020. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/quilombo/o-pais-que-troca-a-vida-de-um-jovem-negro-por-10-gramas-de-maconha/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

OLIVEIRA, Tânia. A ética do cuidado e a justiça social. *Revista de Filosofia Política*, 2021, v. 25, p. 67-89.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandatos/convencao.htm>. Acesso em: 9 dez. 2024.

PAVANELLI, Lucas. Preso por portar 10g de maconha, jovem morre de Covid em presídio. R7, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/preso-por-portar-10g-de-maconha-jovem-morre-de-covid-em-presidio-10072020/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

PIMENTEL, Thaís; ALMEIDA, Ana Tereza. Família de jovem preso com 10g de maconha que morreu de covid na prisão decide processar Estado. G1 Minas Gerais, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/19/familia-de-jovem-preso-com-10g-de-maconha-que-morreu-de-covid-na-prisao-decide-processar-estado.ghtml>. Acesso em: 9 dez. 2024.

PUTNAM, Robert D. *Our Kids: The American Dream in Crisis*. New York: Simon & Schuster, 2015. p. 76-77.

RACIONAIS MC'S. *Negro Drama*. In: *Sobrevivendo no Inferno*. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. CD.

RACIONAIS MC's. *Racistas Otários*. São Paulo: Zimbabwe Records, 1992.

RAMOS, Silvia. Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros, diz estudo. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo>. Acesso em: 9 dez. 2024.

REIS, D.S. A política de drogas no Brasil. *Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, 2002.

Revista de Direito da Administração Pública, Universidade Federal Fluminense/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, ISSN 24472042, a. 2, v. 2, n. 2, jul/dez 2017.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. *Racismo estrutural e aquisição da propriedade*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2019. Disponível em: [https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO SOCIOLOGIA 2%C2%BAANO PEQUENO MANUAL ANTIRRACISTA RIBEIRO DJAMILA-v_5f0659881d9e4.pdf](https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO_SOCIOLOGIA_2%C2%BAANO_PEQUENO_MANUAL_ANTIRRACISTA_RIBEIRO_DJAMILA-v_5f0659881d9e4.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

RUSCHE, Georg; Kirchheimer, Otto. *Punição E Estrutura Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SANT'ANA, Antônio Olímpio de. História e conceitos básicos sobre o racismo e seus derivados. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). *Superando o racismo na escola*. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 39-67.

SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos; DIAS, Felipe da Veiga. Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do Labeling Approach e na criminologia crítica. *Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, ano VII, n. 15, p. 105-130, mai./ago. 2016.

SILVA, José A. *A História das Ordenações Filipinas e sua Influência no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Jurídica, 2009.

SKIDMORE, T. *Preto no branco: raça e racionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 81.

SOARES, Elza. *A carne*. In: *Do cóccix até o pescoço*. Maianga, 2002. Faixa 6.

SOUSA, Janayna Alves de. Racismo Estrutural no Brasil: a luta por uma sensibilidade do mundo decolonial. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em [Curso]) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em: [www.ilanud.org.br/sistema penal racial.pdf](http://www.ilanud.org.br/sistema_penal_racial.pdf). 2006, p. 21.

UNESCO. Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais. Paris: UNESCO, 1978. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000039429.locale=en>. Acesso em: 08 dez. 2024.

VALLE, Julia Abrantes. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 13, n. 2, 2021. DOI.

VALOIS, Luis Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WACQUANT, L. A Aberração Carcerária à Moda Francesa. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, 2004, pp. 215-232.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WERBECK, J. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés; CFEMEA, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

YORK: Simon & Schuster, 2015. p. 76-77.

Zaconne, O. (2007). Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.

ZACONNE, Orlando. A seletividade punitiva no Brasil: um desafio à justiça. São Paulo: Editora Vozes, 2007. p. 8.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro V.1. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.69.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Direito penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001/1996. p. 21.